



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

sexta-feira, 3 de abril de 2020

nº 2084 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

**DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS**

**Administração Pública Estadual**

>>Poder Executivo

Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

Pág. 5

**Administração Pública Municipal**

Pág. 11

**ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

>>Portarias

Pág. 31

>>Relações e Relatórios

Pág. 33



Cons. PAULO CURI NETO

**PRESIDENTE**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUVIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

**Poder Executivo**

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

PROCESSO: 00764/2020

SUBCATEGORIA: Edital de Licitação

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 054/2020/SUPEL/RO (Procedimento Administrativo nº 0029.488533/2019-10/SEDUC/RO).

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – Secretário de Estado da Educação (CPF nº 080.193.712-49); Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da SUPEL (CPF nº 302.479.422-00); Maria do Carmo do Prado – Pregoeira (CPF nº 780.572.482-20)

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM n. 0057/2020/GCFCS/TCE-RO

EDITAL DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE LIVROS PARADIDÁTICOS E MATERIAL PEDAGÓGICO. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR.

IRREGULARIDADES APONTADAS. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. DETERMINAÇÕES.

Trata-se de análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 054/2020/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, tendo por objeto a formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de livros paradidáticos e material pedagógico, destinados a composição do acervo das bibliotecas escolares e para distribuição gratuita aos estudantes do Estado de Rondônia (Procedimento Administrativo nº 0029.488533/2019-10/SEDUC/RO).

2. O valor estimado para a contratação alcançou o montante de R\$61.850.833,35 e a sessão de abertura do certame, após algumas prorrogações por iniciativa da Administração Pública, estava prevista para ocorrer no dia 17.3.2020 (terça-feira), porém, foi suspensa por força da Decisão Monocrática nº 0046/2020/GCFCS/TCE-RO, de 16.3.2020, proferida no Processo nº 770/20, que versa sobre Representação formulada em face do presente edital de licitação.

3. Em 16.3.2020, a Unidade Técnica promoveu o exame dos autos e elaborou o Relatório de Análise Prévia de Edital ID 8718463, concluindo, dentre outras propostas, pela concessão de tutela inibitória com o fim de determinar a suspensão do procedimento licitatório em referência e a audiência dos responsáveis para que, querendo, apresentem suas razões de justificativas em face das irregularidades apontadas, verbis:

41. Encerrada a análise técnica, conclui-se pela ocorrência das seguintes irregularidades, em tese, no edital do Pregão Eletrônico n. 54/2020:

42. De responsabilidade do Sr. Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu (ordenador de despesa/assinou o termo de referência), Secretário de Estado de Educação (CPF: 080.193.712-49), por:

43. a) indicar, no item 3.3 do termo de referência, itens sem a respectiva justificativa para os quantitativos estimados (itens 43, 45, 47 e 49), os quais totalizam 2.286 livros, infringindo o art. 15, §7º, II da Lei n. 8666/93;

44. b) exigir, no item 9.2.2 do termo de referência, o reconhecimento de firma nos atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa de direito privado, restringindo a competitividade do certame e violando o art. 3º, I e art. 30 da Lei n. 8666/93;

45. c) indicar, no item 3.3 do termo de referência, título, autor e editora, sem a devida justificativa técnica correspondente, com relação a 16 itens (itens 10, 11, 12, 13, 32, 33, 34, 35, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49), infringindo o art. 3º, §1º, I c/c art. 7º, I, §5º da Lei n. 8666/93.

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

47. a) conceder tutela inibitória com o fim de determinar a suspensão do procedimento relativo ao Pregão Eletrônico n. 54/2020, cuja sessão de abertura está marcada para ocorrer no dia 17/03/2020, em razão da presença do fumus boni iuris e periculum in mora, vez que foram constatadas irregularidades capazes de macular a higidez do certame, conforme apontamentos constantes na conclusão deste relatório (item 3), até ulterior deliberação desta Corte de Contas;

48. b) determinar a audiência dos responsáveis indicados na conclusão deste relatório, com fundamento no art. 30, §1, II do Regimento Interno do TCE/RO, para que, no prazo legal, apresentem, querendo, razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas, bem como para que comprovem o cumprimento da determinação contida na alínea "a" consistente na suspensão do certame;

49. c) determinar a notificação da pregoeira, Sra. Maria do Carmo do Prado (CPF: 780.572.482-20), para que realize ajustes com o fim de afastar incongruências relativas ao instituto da subcontratação e republique o instrumento convocatório devidamente corrigido, juntamente com outras alterações e correções que se fizerem necessárias após a conclusão da presente instrução processual;

50. d) determinar o apensamento do Processo n. 770/2020 e do Processo n. 647/2020 aos presentes autos, uma vez que possuem o mesmo objeto (Pregão Eletrônico n. 54/2020) e que os fatos narrados nas representações correspondem aos temas tratados na presente análise;

51. e) demandar à Coordenadoria Especializada em Integridade (CECEX 10) e à Unidade de Informações Estratégicas do Tribunal de Contas de Rondônia que adotem medidas com o fim de apurar eventual fraude na licitação referente ao Pregão Eletrônico n. 54/2020, tendo em vista a existência de notícia acerca de possível conluio entre empresas interessadas.

4. Por meio do Despacho de fls. 204/205 (ID 872602), registrei que o certame sub examine encontrava-se suspenso por força da Decisão Monocrática nº 0046/2020/GCFCS/TCE-RO, proferida no Processo nº 770/2020 (ID 871774), que trata de representação em face do mesmo edital de licitação, e determinei o encaminhamento do presente feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, por entender que a urgência no andamento de processos que versam sobre procedimentos licitatórios, especialmente quando suspensos, justifica o encaminhamento dos autos ao MPC antes mesmo da concessão da ampla defesa e do contraditório.

5. A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer nº 0146/2020-GPETV, às fls. 206/227 dos autos (ID 876038), subscrito pelo douto Procurador Ernesto Tavares Victoria, cujo teor acompanhou a conclusão do relatório instrutivo e opinou seja:

a) Mantido o teor do item I da Decisão Monocrática DM n. 0046/2020/GCFCS/TCE-RO (ID 871774 – Proc. 770/2020) que concedeu deferimento ao pedido de tutela inibitória de urgência de caráter antecipado e fundamentada em evidência para suspender a realização do Pregão Eletrônico n. 054/2020, nos moldes do disposto no art. 108-A do Regimento Interno c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 e art. 300 e 311, ambos do CPC, em razão da presença do fumus boni iuris e periculum in mora, vez que foram constatadas irregularidades capazes de macular a higidez do certame, conforme apontamentos constantes nos itens 2.1 a 2.4 deste Parecer Ministerial;

b) Em seguida, determinada abertura de prazo ao responsável, senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, Secretário de Estado de Educação – SEDUC/RO, para que, querendo, apresente justificativas a respeito das infringências a seguir:

b.1) Violação do art. 15, §7º, II, da Lei Federal n. 8666/93, em razão da ausência justificativa técnica para a aquisição dos livros paradidáticos e os seus quantitativos dispostos nos itens 43, 45, 47 e 49, os quais totalizam 2.286 livros;

b.2) Ofensa ao art. 3º, I, e art. 30 da Lei Federal n. 8666/93, haja vista a descabida exigência (ausência de previsão legal) do reconhecimento de firma nos atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa de direito privado, resultando em cerceamento da competitividade do certame, afastando a Administração da eventual proposta mais vantajosa;

b.3) Afronta ao art. 3º, §1º, I c/c art. 7º, I, §5º da Lei Federal n. 8666/93, em razão de constar no 3.3 do Termo de Referência, indicação de título, autor e editora, sem justificativa técnica correspondente, com relação a 16 itens (itens 10, 11, 12, 13, 32, 33, 34, 35, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48 e 49), caracterizando direcionamento da referida licitando, grave mácula ao caráter competitivo e paridade dos licitantes perante à Administração;

c) Notificada a senhora Maria do Carmo do Prado, Pregoeira responsável pelo Pregão Eletrônico n. 054/2020, com fito de apresentar justificativas com viés de saneamento da divergência encontrada entre Item 2.2 do Edital e Item 16.1 do Termo de Referência, a respeito da vedação da subcontratação e subcontratação parcial, e para que realize ajustes com o fim de afastar incongruências e republique o instrumento convocatório devidamente corrigido, juntamente com outras alterações e correções que se fizerem necessárias;

d) Retornem os presentes autos a este Órgão Ministerial após vinda aos autos das justificativas e documentos solicitados e análise pela Unidade Técnica do Tribunal de Contas, a fim de que seja conferida a subsistências da irregularidade até então ventilada, e para que seja possibilitada a análise conclusiva do mérito diante de eventuais documentos e/ou justificativas.

São os fatos necessários.

6. A análise preliminar do presente edital de Pregão Eletrônico apontou a existência de falhas que carecem de justificativas e/ou correções. Tais falhas estão relacionadas à i) Ausência de justificativa técnica para a aquisição dos livros paradidáticos e os seus quantitativos constantes do item 3.3 do Termo de Referência, subitens 43, 45, 47 e 49, os quais totalizam 2.286 livros; ii) Exigir indevidamente, no item 9.2.2 do Termo de Referência, o reconhecimento de firma nos atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa de direito privado, restringindo a competitividade do certame; e iii) Fazer constar, no item 3.3 do Termo de Referência, indicação de título, autor e editora, sem justificativa técnica correspondente, com relação a 16 subitens (itens 10, 11, 12, 13, 32, 33, 34, 35, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48 e 49), caracterizando direcionamento da licitação.

7. Conforme demonstrado na análise técnica e no exame ministerial, essas impropriedades recaem sobre a responsabilidade do Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, Secretário de Estado da Educação, uma vez que, além de ser o ordenador de despesa, foi quem assinou o Termo de Referência.

8. A instrução processual verificou, ainda, a existência de divergência entre o item 2.2 do Edital e o item 16.1 do Termo de Referência, a respeito da vedação da subcontratação e subcontratação parcial, o que deverá ser objeto de correções por parte da Pregoeira Maria do Carmo do Prado, que deverá promover a republicação do edital levando em consideração as alterações e adequações que se fizerem necessárias.

9. Acolho, também, a sugestão do Relatório Técnico no que diz respeito à necessidade de demandar a Coordenadoria Especializada em Transparência e Integridade Pública – Unidade de Informações Estratégicas da Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que adote medidas com o fim de apurar eventual fraude na licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 54/2020, tendo em vista a existência de notícia acerca de possível conluio entre empresas interessadas.

10. Quanto à proposta contida na conclusão do Relatório Técnico inicial para o apensamento do Processo nº 770/2020 e do Processo nº 647/2020 aos presentes autos, verifico que já existe pretensão nesse sentido nos respectivos autos, que tratam do mesmo objeto (Pregão Eletrônico nº 54/2020), de modo que nada impede que se promova a ratificação de tais apensamentos, visando atender a sugestão da Unidade Instrutiva.

11. Portanto, esta Relatoria comunga com a conclusão técnica e ministerial e reconhece a necessidade de conceder prazo para a ampla defesa e o contraditório, com a notificação dos responsáveis na forma do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo a Administração Estadual manter o presente certame suspenso até ulterior manifestação desta Corte de Contas, diante das irregularidades evidenciadas na análise dos autos.

12. Diante do exposto, acompanhando a conclusão do Relatório Técnico Preliminar (ID 871846) e o Parecer Ministerial nº 0146/2020-GPETV, às fls. 206/227 (ID 876038), bem como atento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assim DECIDO:

I – Determinar ao Superintendente da SUPEL, Senhor Márcio Rogério Gabriel (CPF nº 302.479.422-00), e à Pregoeira daquela Superintendência, Senhora Maria do Carmo do Prado (CPF nº 780.572.482-20), ou a quem lhes venham substituir, que, ad cautelam, mantenham suspenso o Edital de Pregão Eletrônico nº 054/2020/SUPEL/RO, até ulterior manifestação desta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – Secretário de Estado da Educação (CPF nº 080.193.712-49), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o referido Responsável promova as correções necessárias e/ou apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades contidas no item 43, 44 e 45 da conclusão do Relatório Técnico preliminar (ID 871846), bem como nos subitens b.1, b.2 e b.3 do Parecer Ministerial nº 0146/2020-GPETV, às fls. 206/227 dos autos (ID 876038), a saber:

a) Violação do art. 15, §7º, II, da Lei Federal n. 8666/93, em razão da ausência justificativa técnica para a aquisição dos livros paradidáticos e os seus quantitativos dispostos nos itens 43, 45, 47 e 49, os quais totalizam 2.286 livros;

b) Ofensa ao art. 3º, I, e art. 30 da Lei Federal n. 8666/93, haja vista a descabida exigência (ausência de previsão legal) do reconhecimento de firma nos atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa de direito privado, resultando em cerceamento da competitividade do certame, afastando a Administração da eventual proposta mais vantajosa;

c) Afronta ao art. 3º, §1º, I c/c art. 7º, I, §5º da Lei Federal n. 8666/93, em razão de constar no 3.3 do Termo de Referência, indicação de título, autor e editora, sem justificativa técnica correspondente, com relação a 16 itens (itens 10, 11, 12, 13, 32, 33, 34, 35, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48 e 49), caracterizando direcionamento da referida licitação, grave mácula ao caráter competitivo e paridade dos licitantes perante à Administração.

III – Determinar à Senhora Maria do Carmo do Prado, Pregoeira da SUPEL (CPF nº 780.572.482-20), que corrija a divergência existente entre o item 2.2 do Edital e o item 16.1 do Termo de Referência, a respeito da vedação da subcontratação e subcontratação parcial, o que deverá ser objeto de retificações quando da republicação do edital levando em consideração as alterações e adequações que se fizerem necessárias;

IV – Determinar à Coordenadoria Especializada em Transparência e Integridade Pública – Unidade de Informações Estratégicas da Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que adote medidas com o fim de apurar eventual fraude na licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 54/2020, tendo em vista a existência de notícia acerca de possível conluio entre empresas interessadas;

V – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à notificação dos gestores referido nos itens I, II e III supra quanto às determinações contidas em cada item; bem como a notificação do Secretário Geral de Controle Externo quanto à determinação constante do item IV supra;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova o apensamento do Processo nº 770/2020 e do Processo nº 647/2020 aos presentes autos, uma vez que possuem o mesmo objeto (Pregão Eletrônico nº 54/2020), o que deve ser cumprido pelo Departamento da Segunda Câmara de acordo com as determinações expedidas em cada feito a ser apensado, tendo em vista que decisões monocráticas proferidas em ambos os autos já apresentam pretensões nesse sentido;

VII – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, fluído o prazo concedido no item II, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica conclusiva e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

VIII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que publique esta decisão e encaminhe imediatamente os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos itens I, II, III e IV, em razão de que a licitação objeto de análise destes autos foi suspensa por força da Decisão Monocrática nº 0046/2020/GCFCS/TCE-RO, de 16.3.2020, proferida no Processo nº 770/20, estando, portanto, excetuada da aplicação do art. 1º da Portaria nº 245, de 23 de março de 2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** : 593/2020-TCE/RO.  
**ASSUNTO** : Consulta.

**UNIDADE :** Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO).  
**CONSULENTE :** **Diego Souza Auler**, CPF n. 944.007.252-00, Diretor-Geral Adjunto do DER/RO.

**RELATOR :** **Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0037/2020-GCWSC

**SUMÁRIO:** CONSULTA. CARÊNCIA DA POSTULAÇÃO CONSULTIVA POR ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. INÉPCIA DA EXORDIAL CONSULTIVA. NARRAÇÃO DOS FATOS NÃO DECORRENTE DE SUA CONCLUSÃO. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

#### I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Consulta (ID 863983) formulada pelo **Excelentíssimo Senhor Diego Souza Auler**, Diretor-Geral Adjunto do DER/RO, por meio da qual faz o seguinte questionamento, *in verbis*:

[...]

Diante do exposto e da nova fundamentação, requer que seja respondida a presente consulta a fim de informar o entendimento desta Eminent Corte sobre a possibilidade de o DER/RO abrir procedimento licitatório objetivando contratação de empresa para execução de obra cujo projeto fora contratado e entregue há cerca de 2 (dois) ou 3 (três) anos.

2. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

3. É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático –, extrai-se que compete às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instadas a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito, conforme preconizado no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 3º, inciso XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), a qual deve preencher os requisitos dispostos no art. 84 do RI-TCE/RO, sob pena de não ser conhecida e, conseqüentemente, arquivada, na forma do que dispõe o art. 85 do RI-TCE/RO.

##### II.1 – Do juízo de admissibilidade

##### II.1.1 – Da carência da postulação consultiva por ilegitimidade ativa *ad causam*

5. De início, cabe assinalar que, *in casu*, a exordial consultiva foi proposta por autoridade administrativa que carece de legitimidade ativa *ad causam* para encetar o vertido procedimento, porquanto foi formulada pelo Diretor-Geral Adjunto do DER/RO, **Excelentíssimo Senhor Diego Souza Auler**, autoridade pública que não consta no rol de legitimados estabelecido no art. 84 do TCE/RO.

6. A propósito, confira-se o teor do vertido texto normativo, *in litteris*:

Art. 84. **As consultas serão formuladas por intermédio do** Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas. (Destacou-se)

7. No ponto, cabe assinalar que a norma jurídica estabelecida no art. 84 do RI-TCE/RO é dogmaticamente fechada e, assim o sendo, deve ser interpretada restritivamente (*numerus clausus*), razão pela qual o procedimento da consulta, na hipótese dos autos, não pode ser conhecido, pois o Consultante, na condição de Diretor-Geral Adjunto do DER/RO, não perfila o rol de legitimados estatuído pelo microsistema jurídico normativo, aplicável à espécie.

8. Cabe frisar que a consulta deveria ter sido formulada pelo próprio titular da pasta – ou seja, o Diretor-Geral do DER/RO – ou pelo Consultante, porém, nesta hipótese, em substituição legal, o que não é o caso dos autos, consoante se pode observar no Ofício n. 1.105/2020/DER-ASSRED (ID 864060), por meio do qual a petição inicial consultiva foi formulada pelo **Excelentíssimo Senhor Diego Souza Auler**, na condição de Diretor-Geral Adjunto do DER/RO.

9. Posto isso, resta cristalino que a consulta em testilha não deve ser conhecida, com espeque no art. 84 do RI-TCE/RO, por não preencher o pressuposto subjetivo de admissibilidade a ela atrelada, uma vez que foi formulada por jurisdicionado carecedor de legitimidade ativa *ad causam* para iniciar o procedimento consultivo almejado.

## II.1.2 – Da inépcia da exordial consultiva

10. Noutro ponto, observo que a peça vestibular consultiva, de igual modo, não deve ser conhecida, por ser qualificada como sendo juridicamente inepta, na medida em que a narração dos fatos não decorreu logicamente da sua conclusão.

11. Isso porque, se a provocação jurisdicional fosse conhecida, o teor da causa de pedir constante na fundamentação da consulta trata de questão afeta à contagem do prazo do reajuste de preços nos contratos administrativos e o pedido suscita dúvida a respeito da possibilidade jurídica, ou não, de o Departamento Estadual de Estrada de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos poder “abrir procedimento licitatório objetivando contratação de empresa para execução de obra cujo projeto fora contratado e entregue há cerca de 2 (dois) ou 3 (três) anos”.

12. Para melhor compreensão do que se está a descortinar, transcrevem-se excertos da Consulta formulada perante este egrégio Tribunal de Contas, *ipsis litteris*:

1. Diante da Decisão Monocrática nº 0223/2019-GCWCSC 29 (inclusa), proferida após ciência do conteúdo do ofício nº 5561/2019/DER-DGA, de 29/10/2019, O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS/DER-RO vem respeitosamente, com fulcro no Art. 83 do Regimento Interno desta Eminentíssima Corte, **formular CONSULTA a fim de dirimir dúvida razoável quanto ao disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ao prescrito no artigo 40, inciso XI da Lei Federal n. 8.666/1993 e ao determinado no artigo 3º, §1º da Lei 10.192/01, os quais dispõem a respeito do marco inicial da contagem do prazo de reajuste de preços nos contratos administrativos.**

[...]

3. **Depreende-se dos dispositivos legais supramencionados que o legislador admitiu duas possibilidades de data-base para início da contagem do prazo de reajuste de preços**, quais sejam: data da apresentação da proposta da licitante ou data da tabela de referência da planilha orçamentária.

4. **A praxe administrativa praticada por este Departamento é a utilização da data da apresentação da proposta da licitante como data-base da contagem do prazo para reajustamento de preços.**

5. Todavia, importa consignar que o espaçoso lapso temporal entre a data de elaboração do orçamento estimativo e a data de abertura das propostas é um problema recorrente nas licitações de obras públicas, sendo que a atualização das planilhas orçamentárias extensas representa procedimento laborioso e dispendioso financeiramente.

6. Diante do exposto e da nova fundamentação, **requer que seja respondida a presente consulta a fim de informar o entendimento desta Eminentíssima Corte sobre a possibilidade de o DER/RO abrir procedimento licitatório objetivando contratação de empresa para execução de obra cujo projeto fora contratado e entregue há cerca de 2 (dois) ou 3 (três) anos.** (Destacou-se)

13. Nos termos da norma jurídica, inscrita no art. 330, inc. I e § 1º, inc. I ao IV, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável, *in casu*, subsidiariamente aos procedimentos de controle externo deste TCE/RO, por força do que dispõe o art. 99-A1[1], *caput*, da Lei Complementar n. 154/1996, a petição inicial deve ser indeferida nas hipóteses em que for inepta e, considera-se como tal, quando: **a)** houver a falta de pedido ou da causa de pedir; **b)** o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; **c)** da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; **d)** contiver pedidos incompatíveis entre si.

14. Com efeito, tenho que, no caso concreto, a petição inicial consultiva não deve ser conhecida, por se qualificar como sendo juridicamente inepta, dado que a narração dos fatos – alegações alusivas ao marco inicial da contagem do prazo do reajustamento dos preços nos contratos administrativos – não decorreu logicamente da sua conclusão – suscitação de dúvida a respeito da possibilidade jurídica, ou não, de o DER/RO poder “abrir procedimento licitatório objetivando contratação de empresa para execução de obra cujo projeto fora contratado e entregue há cerca de 2 (dois) ou 3 (três) anos”.

1[1] Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº.799/14)

15. Por derradeira, cumpre esclarecer que, em razão da função pedagógica, que é afeta aos Tribunais de Contas, os óbices fático-normativos que foram analisados neste *Decisum* não impedem a propositura de nova consulta, contudo, no ponto, deve-se proceder à correção dos vícios sanáveis outrora descortinados, isto é, faz-se necessário que a consulta seja formulada por jurisdicionado dotada de legitimidade ativa *ad causam* – Diretor-Geral do DER/RO –, nos termos do que dispõe o art. 84 do RI-TCE/RO – e, ainda, é preciso corrigir a inépcia da exordial consultiva, de modo que a narração dos fatos (causa de pedir constante na fundamentação) decorra logicamente a conclusão (pedido).

### III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, alicerçado nas razões jurígenas condensadas na fundamentação consignada em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – NÃO CONHECER**, com substrato jurídico no art. 84, *caput*, do RI-TCE/RO e no art. 330, inc. I e § 1º, inc. III, do CPC, aplicável, *in casu*, subsidiariamente aos procedimentos de controle externo deste TCE/RO, por força do que dispõe o art. 99-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154/1996, **A CONSULTA formulada pelo Excelentíssimo Senhor Diego Souza Auler**, CPF n. 944.007.252-00, Diretor-Geral Adjunto do DER/RO, **porquanto o Consulente carece de legitimidade ativa *ad causam* para encetar o procedimento consultivo e, ainda, a exordial consultiva caracteriza-se como sendo juridicamente inepta**, na medida em que a narração dos fatos – alegações concernente ao marco inicial da contagem do prazo do reajustamento dos preços nos contratos administrativos – não decorreu logicamente da sua conclusão – suscitação de dúvida a respeito da possibilidade jurígena, ou não, de o DER/RO poder “abrir procedimento licitatório objetivando contratação de empresa para execução de obra cujo projeto fora contratado e entregue há cerca de 2 (dois) ou 3 (três) anos”.

**II – DÊ-SE CIÊNCIA** da Decisão **AO CONSULENTE, Excelentíssimo Senhor Diego Souza Auler**, Diretor-Geral Adjunto do DER/RO, **via Doe-TCE/RO**, bem como **AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)**, na forma regimental, informando-os, ainda, que a Decisão está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**III – PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

**IV – JUNTE-SE**;

**V – Após a publicação desta Decisão, SOBRESTEM-SE os autos no Departamento do Pleno**, para os fins de se aguardar o transcurso dos prazos incidentes na espécie, notadamente os recursais;

**VI – ARQUIVEM-SE OS AUTOS**, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente procedimento;

**VII – A EFICÁCIA** do presente *Decisum* **encontra-se SUSPENSA**, por força das disposições consignadas no art. 1º da Portaria n. 245/2020/TCE/RO[2], que suspendeu os prazos processuais dos procedimentos de controle externo desta Corte de Contas, razão pela qual os seus efeitos jurídicos, para os fins de aferição da tempestividade de eventuais recursos, somente terão efetiva eficácia jurídico-social com a expressa revogação do referido ato normativo infralegal;

**VIII – AGUARDE-SE**, o Departamento do Pleno, **a expressa revogação da norma jurígena, inserta no art. 1º da Portaria n. 245/2020-TCE/RO**, para proceder a efetiva contagem dos prazos recursais;

**IX – CUMpra-SE**.

**AO DEPARTAMENTO DO PLENO** para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão, notadamente aquelas relacionadas nos **itens II ao IX** do Dispositivo deste *Decisum*, e expeça, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Conselheiro Relator

Matrícula 456

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00272/20-TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

2[2] Portaria n. 245/2020-TCE/RO: Art. 1º **SUSPENDER por 30 (trinta) dias os prazos processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. § 1º** A suspensão do prazo estabelecido no caput não se aplica no caso de concessão de medida cautelar ou de tutela antecipatória, nos termos dos arts. 107 a 108-C do Regimento deste Tribunal. **§ 2º** A suspensão do prazo prevista no caput não se aplica às decisões relativas à inspeção especial instalada com o objetivo de examinar os atos de gestão e proteção da saúde atinentes ao COVID-19. **§ 3º** A solicitação e a emissão de certidão serão feitas, exclusivamente por via eletrônica: acesso ao portal do cidadão. (Destacou-se)

ASSUNTO: Pedido de Reexame – Decisão Monocrática nº 0006/2020GABEOSGCSEOS (Processo nº 0351/2019)  
 INTERESSADO: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do IPERON – CPF 341.252.482-49  
 RECORRENTE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 PROCURADOR: Roger Nascimento - Procurador-Geral do IPERON  
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM n. 0055/2020/GCFCS/TCE/RO

PEDIDO DE REEXAME. DESISTÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. Nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, aplicável no caso concreto em conformidade com os artigos 99-A da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e 89, § 2º e 286-A de seu Regimento Interno, “o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”.

Tratam os autos de Pedido de Reexame com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON em face da Decisão Monocrática 0006/2020-GABEOSGCSEOS, proferida pelo eminente Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva no Processo nº 0351/2019, em que se aprecia, para fins de registro, a legalidade de ato concessório de pensão por morte em favor de Iracema Gomes Donato, na qualidade de cônjuge, tendo por instituidor o segurado Cristóvão Gomes Donato, falecido em 18.7.2018, ocupante do cargo de engenheiro civil do quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A referência é ao ato concessório de aposentadoria nº103/DIPREV/2018, de 28.8.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº216, de 27.11.2018, editado com fulcro no artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, “a”, §§ 1º e 3º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, portanto sem paridade.

3. Como se infere da decisão recorrida o processo em que se aprecia a legalidade do referido ato concessório foi sobrestado por impossibilidade de análise em razão do entendimento do Relator, consentâneo com a última manifestação técnica naqueles autos, no sentido de que “Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC nº 41/2003 têm direito à paridade (EC nº 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/2005, conforme precedente desta Corte de Contas (Acórdão ACI-TC 00776/18, processo n. 00636/18), bem como no entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 603580/RJ0)”.

4. Deu-se, dessa forma, o sobrestamento daquele feito, com determinação ao Órgão Previdenciário que ratifique sua fundamentação. Destaco:

(...)

DISPOSITIVO

12. Diante do exposto, determina-se ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Retifique a fundamentação do ato concessório de pensão nº 103/DIPREV/2018, de 28.08.2018, excluindo-se o §8º do art. 40 da Constituição Federal de 1988 e o art. 62 da Lei Complementar nº 432/2008 e acrescer o parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 aos demais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, a fim de garantir a paridade;

II. Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado, assim como do comprovante de publicação em imprensa oficial nos termos do art. 26, V, da Instrução Normativa n. 13/TCER- 2004;

III. Remeta a Planilha de Pensão comprovando que o pagamento do benefício está de acordo com a paridade, acompanhada da ficha financeira atualizada;

IV. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96.

V. Ao Departamento da 2ª Câmara, determino que, via ofício, dê ciência deste decisum ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I a III deste dispositivo. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem-me os autos.

(...)

5. A Decisão Monocrática nº 0006/2020-GABEOSGCSEOS foi disponibilizada no D.O.e.-TCE/RO nº 2036, de 22.1.2020, considerando-se publicada na data de 23.1.20203. Em 28.1.2020 o Recorrente interpôs o presente Pedido de Reexame, que foi distribuído ao eminente Conselheiro Benedito Antônio Alves e posteriormente redistribuído a este Relator6 pelas razões expressas no Despacho nº 0033/2020-GCBA07, tendo sua tempestividade certificada pelo Departamento da 2ª Câmara – ID 856128.



6. A pretensão recursal deduzida foi de reexame da Decisão Monocrática para que seja mantido o ato concessório de pensão tal como fundamentado pela autarquia previdenciária. O pedido tem a seguinte redação:

Ante o exposto, tendo em vista os fundamentos de fato e de direito apontados no corpo da presente manifestação, REQUER-SE:

- 1) O CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, suspendendo-se os efeitos da DECISÃO Nº 0006/2020- GABEOSGCSEOS, conforme regime interno dessa Corte de Contas;
- 2) NO MÉRITO, O REEXAME DA DECISÃO Nº 0006/2020-GABEOSGCSEOS para que o Ato Concessório nº 103/DIPREV /2018 seja mantido em seus termos, tal como fundamentado por esta autarquia previdenciária;
- 3) SEJA CONSIDERADO LEGAL E, CONSEQUENTEMENTE, REGISTRADO o Ato Concessório de nº 103/DIPREV /2018, publicado no D.O.E nº 216, de 27.11.2018, com vistas à apreciação e posterior registro por esse Tribunal.

7. Conforme Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0020/2020 foi promovido o juízo primeiro de admissibilidade, encaminhando-se os autos ao Ministério Público de Contas que nos termos do Parecer nº 0066/2020-GPGMPC, da lavra do ilustre Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovemento, de forma a manter inalterada a Decisão Monocrática recorrida.

8. Com a manifestação ministerial retornaram os autos à apreciação deste relator. Antes, porém, da conclusão do voto que seria proferido, foi protocolizado nesta Corte de Contas o Documento nº 02021/20 em que o Recorrente requer a desistência do Pedido de Reexame interposto.

É o relato necessário.

9. A Lei Complementar nº 154/96, que regula o processo de contas no âmbito desta Corte, não trata da desistência de recurso interposto, o que enseja a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, que em seu artigo 998 estabelece a possibilidade de o recorrente desistir do recurso a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou litisconsortes.

10. Não se trata de questão controvertida. Referido dispositivo da lei processual reproduz o artigo 501 do CPC anterior, disposição sobre a qual Nelson Nery Junior leciona: "A desistência é negócio jurídico unilateral não receptício, segundo o qual a parte que já interpôs recurso contra decisão judicial declara sua vontade em não ver prosseguir o procedimento recursal, que, em consequência da desistência, tem de ser extinto. Opera-se independentemente da concordância do recorrido, produzindo efeitos desde que é efetuado, sem necessidade de homologação."

11. Segundo a jurisprudência do STJ, "a homologação de pedido de desistência do recurso pelo recorrente é cabível ainda que iniciado o julgamento e proferido o voto pelo relator (RMS 20.582/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/09/2007, DJ 18/10/2007, p. 263)".

12. Considerando que o pedido de desistência se constitui ato dispositivo que independe de consentimento, pode ser formulado a qualquer tempo e foi manifestado em petição assinada pela senhora Presidente e pelo senhor Procurador-Geral do IPERON, não vislumbro qualquer óbice ao seu deferimento, razão pela qual DECIDO:

I – Homologar a desistência do Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e, por consequência, extinguir o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 998 do Código de Processo Civil, o que faço monocraticamente com amparo no artigo 111B da Lei Complementar nº 154/96;

II – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a publicação desta Decisão Monocrática para ciência do Recorrente;

III – Encaminhar os presentes autos ao Departamento da Segunda Câmara para os devidos registros e providências, e para que se dê conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas. Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

Porto Velho/RO, 1º de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03220/2019 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 INTERESSADO: Renato Eduardo de Souza - CPF nº 129.242.908-99  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO

1. Aposentadoria Especial de delegado de polícia. 2. Proventos Integrais e Paridade. 3. Necessidade de retificação do ato para constar a necessária fundamentação legal. 4. Providências.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0026/2020-GABFJFS

Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de aposentadoria especial de servidor público policial, com proventos integrais e paridade, do servidor Renato Eduardo de Souza, CPF nº 129.242.908-99, no cargo Delegado de Polícia, classe Especial, matrícula nº 300029752, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar n. 51/1985.

2. A Unidade Técnica, por meio do Relatório Técnico, ID 860812, analisou o ato concessório e apontou a necessidade de retificação do ato para constar a necessária fundamentação no inciso II, § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea "a", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0112/2020-GPEPSO, manifestou no sentido de retificação do ato com vistas a inserir os dispositivos legais que amparam o direito do servidor, nos moldes sugeridos pelo Corpo Instrutivo.

4. É o relatório.

5. Fundamento e Decido.

6. Analisando os autos, constatou-se que o ato concessório de aposentadoria especial, com proventos integrais, concedido ao interessado está incompleto o que impede seu registro.

7. Isso porque, conforme ressaltado pelo corpo instrutivo e pelo MPC, o interessado alcançou o direito ao benefício, eis que, possui 10.093 dias, ou seja, 30 anos, 04 meses e 23 dias de contribuição, sendo que 8.851 dias, isto é, 24 anos, 03 meses e 1 dia, laborados em atividade policial, preenchendo, assim, os requisitos mínimos para aposentadoria especial de policial, quais sejam: de 30 (trinta) anos de contribuição, desde que pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial (homem).

8. Vê-se que o ato concessório de aposentadoria de nº 182, de 22.02.2019 (pág.01 – ID837345), está com fundamentação incompleta, fazendo constar apenas que está de acordo com a CF e LC n. 51/85, quando deveria constar os dispositivos legais que amparam o direito do servidor, quais sejam: inciso II, § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea "a", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 432/2008 e Lei Complementar nº 144/2014, razão pela qual, sugere-se a retificação do ato.

9. Em razão disso, esta relatoria corrobora com o posicionamento do Corpo Técnico e do MPC, para que o Iperon retifique o ato concessório para fazer constar a necessária fundamentação legal.

10. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

I - retifique o ato concessório de aposentadoria do Senhor Renato Eduardo de Souza, fazendo constar a seguinte fundamentação: inciso II, § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea "a", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 432/2008 e Lei Complementar nº 144/2014;

II - encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificado e do comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Estado, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) publicar e notificar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, bem como acompanhar o prazo do decism; e

b) alertar, que, o cumprimento da alínea “a” desta Decisão Monocrática, concretizar-se-á após o exaurimento da suspensão dos prazos processuais, conforme o disposto no artigo 1º, da Portaria nº 245, de 23 de março, de 2020, publicada no DOeTCE-RO- nº 2.075, ano X, de 23.03.2020.

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho-RO, 31 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto - Relator  
Matrícula 467

## Administração Pública Municipal

### Município de Ministro Andreazza

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** : 771/2020-TCE/RO.  
**UNIDADE** : Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza-RO.  
**CATEGORIA** : Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.  
**ASSUNTO** : Denúncia – Supostas irregularidades nos Pregões Eletrônicos ns. 04/2020 e 05/2020.  
**DENUNCIANTE** : **Saga Comércio e Serviço, Tecnologia e Informática LTDA-ME**, CNPJ n. 05.870.713/0001-20, representada pelo **Senhor Carlos Alberto da Silva Coutinho**, CPF n. 459.834.451-20, Administrador de Empresas.  
**RESPONSÁVEIS** : **Wilson Laurenti**, CPF n. 095.534.872-20, Prefeito Municipal;  
**RELATOR** : **Alfredo Henrique Pereira**, CPF n. 021.057.392-96, Pregoeiro.  
**RELATOR** : **Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0039/2020-GCWCS

**SUMÁRIO:** ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. ARQUIVAMENTO.

#### I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em virtude de denúncia formulada pelo representante legal da **Empresa Saga Comércio e Serviço, Tecnologia e Informática LTDA-ME, Senhor Carlos Alberto da Silva Coutinho**, por meio do qual noticia supostas irregularidades formais praticadas pelo **Senhor Alfredo Henrique Pereira**, Pregoeiro, na condução dos Pregões Eletrônicos ns. 04/2020 e 05/2020 da Prefeitura do Município de Ministro Andreazza-RO.

2. A Unidade Instrutiva, após a pertinente análise, manifestou-se, por meio do Relatório Técnico de Análise Técnica, acostado no ID 875043, às fls. ns. 172 a 180, na seguinte forma, *in verbis*:

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, com notificação do Prefeito Municipal e do órgão de Controle Interno para que adote a medida proposta no parágrafo 31.

34. Por fim, dê ciência ao interessado, bem como ao Ministério Público de Contas- MPC. (Destacou-se)

3. Os autos do procedimento estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Unidade Instrutiva.

6. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.
7. Assim, esta Corte deve otimizar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.
8. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito desta Corte de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.
9. Pois bem.
10. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCER, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para, se for o caso, de forma inaugural e competente a Corte de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.
11. Ora, o Corpo de Instrução, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação *sub examine*, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade de ID 875043, às fls. ns. 172 a 180, nos seguintes termos, *ipsis verbis*:
18. No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.
19. Verificada o preenchimento das condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.
20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
21. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
- Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
  - Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
  - Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
  - Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.
24. No caso em análise, a informação atingiu a pontuação de 52,8 no índice RROMa, porém, não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT, que foi de 16, conforme matrizes em anexo.
25. Em relação à análise de gravidade, urgência e tendência verificou-se que, haveria urgência alta em razão da possibilidade de comprometer a competitividade do certame, já em relação a gravidade e a tendência avaliou-se como baixo, visto que os fundamentos apresentados na peça de representação colacionadas aos autos não há elementos suficientes para elevar esses indicadores, portanto, não se encontram presentes elementos mínimos probatórios a exigir uma atuação primária desta Corte de Contas.
26. Dessa forma, o comunicado não deverá ser selecionado para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

27. De acordo com os autos, os procedimentos licitatórios citados (Pregão Eletrônico nº 004/2020 e 005/202) tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de gerenciamento de abastecimento de combustível e de aquisição de peças e serviços destinada a atender a frota de veículos da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza/RO.

28. A representante informa que os mencionados editais não destacaram claramente a possibilidade ou vedação de oferta com taxa zero ou negativa, o que, segundo a representante, compromete o caráter competitivo necessário para a busca de proposta mais vantajosa.

29. Apesar de não ter essa informação expressa nos referidos editais, isso não foi objeto de impugnação em momento oportuno, como afirmou o pregoeiro (Id. n. 870921, pág. 15). Assim, o pronunciamento do pregoeiro durante o certame foi no sentido de esclarece que não havia proibição de taxa zero ou negativa, por conseguinte estava permitida. Essa manifestação durante a sessão visava fomentar a disputa entre as empresas interessadas.

30. Quanto a afirmação de comprometer o caráter competitivo do certame, entende-se que não deve prosperar já que ao consultar o sitio do licitante1 verificamos que participaram do certame PE nº 004/202, 05(cinco) empresas, e no PE nº 005/203, 07 (sete) empresas o que é um número razoável de empresas na disputa considerando o objeto a ser contratado, logo, entende-se que não houve prejuízo ao caráter competitivo do certame.

31. Mesmo assim, cabe propor ao órgão de Controle Interno adote medidas visando aprimorar a elaboração de editais, em especial com orientações a comissão de licitações do Município que elaborem os editais de modo a deixar expressos os critérios de precificação das propostas, bem como as motivações da escolha entre a possibilidade de taxa zero, ou negativa.

32. Por fim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMA, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019.

12. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos do que foi alhures consignado, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente do Corpo de Instrução, em atenção aos princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, procedendo-se o arquivamento do procedimento, dispensando-se o seu processamento e a análise meritória.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, **DETERMINO** que:

**I – DEIXE-SE DE PROCESSAR o presente procedimento apuratório preliminar**, sem análise de mérito, dado o não-preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no art. 4º da Portaria n. 466/2019 c/c o art. 9º da Resolução n. 291/2019, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados aos princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o art. 7º, §1º, inc. I, da Resolução n. 291/2019;

**II – RETIRE-SE**, por conseguinte, **o SIGILO do presente procedimento**, consoante baluarte republicano, inserto no princípio da publicidade dos atos administrativo-jurisdicionais dos atos públicos (art. 5º, inc. XXXIII, da Constituição Federal<sup>3[1]</sup>);

**III – DÊ-SE CIÊNCIA** da Decisão, **via ofício**, aos interessados indicados em linhas subsequentes, na forma do direito legislado:

a) ao **Excelentíssimo Senhor Wilson Laurenti**, CPF 095.534.872-20, Prefeito Municipal e ao **Senhor Alfredo Henrique Pereira**, CPF n. 021.057.392-96, Pregoeiro;

b) à **Superintendência de Licitação do Município de Ministro Andreazza-RO**, com a finalidade de tomar conhecimento deste *Decisum* e, dessa maneira, adotar as medidas administrativas que estão na sua competência administrativa;

c) à **Controladoria Interna do Município de Ministro Andreazza-RO**, com o desiderato de, com substrato jurídico no disposto no art. 74, inciso IV, da Constituição Federal c/c o art. 51, inciso IV, da Constituição do Estado de Rondônia, tomar conhecimento do teor do objeto dos presentes autos e, à vista disso, empreender as providências administrativo-correcionais que estão na sua alçada funcional, mormente aquela consignada na linha 31 do Relatório Técnico de Análise Técnica<sup>4[2]</sup>;

<sup>3[1]</sup> Art. 5º. *Omissis*. [...] XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

<sup>4[2]</sup> 31. Mesmo assim, **cabe propor ao órgão de Controle Interno adote medidas visando aprimorar a elaboração de editais, em especial com orientações a comissão de licitações do Município que elaborem os editais de modo a deixar expressos os critérios de precificação das propostas, bem como as motivações da escolha entre a possibilidade de taxa zero, ou negativa.** (Destacou-se)

d) à **Empresa Saga Comércio e Serviço, Tecnologia e Informática LTDA-ME**, CNPJ n. 05.870.713/0001-20, representada pelo **Senhor Carlos Alberto da Silva Coutinho**, CPF n. 459.834.451-20, Administrador de Empresas;

e) ao **Ministério Público de Contas (MPC)**, na forma do art. 7º, § 1º, inc. I, da Resolução n. 219/2019 c/c o art. 180, *caput*, CPC, e art. 183, § 1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

**IV – PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

**V – JUNTE-SE**;

**VI – Após a publicação desta Decisão, SOBRESTEM-SE os autos no Departamento do Pleno**, para os fins de se aguardar o transcurso dos prazos incidentes na espécie, notadamente os recursais;

**VII – A EFICÁCIA** do presente *Decisum* **encontra-se SUSPENSO**, por força das disposições consignadas no art. 1º da Portaria n. 245/2020/TCE/RO5[3], que suspendeu os prazos processuais dos procedimentos de controle externo desta Corte de Contas, razão pela qual os seus efeitos jurídicos, para os fins de aferição da tempestividade de eventuais recursos, somente terão efetiva eficácia jurídico-social com a expressa revogação do referido ato normativo infralegal;

**VIII – AGUARDE-SE**, o Departamento do Pleno, **a expressa revogação da norma jurígena, inserta no art. 1º da Portaria n. 245/2020-TCE/RO**, para proceder a efetiva contagem dos prazos recursais;

**IX – ARQUIVEM-SE OS AUTOS**, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado deste procedimento apuratório preliminar;

**X – CUMPRA-SE**.

À **ASSISTÊNCIA DE GABINETE** para que cumpra e empregue os atos necessários ao escoreito cumprimento deste *Decisum*, notadamente o **encaminhamento deste procedimento para o Departamento do Pleno** e expeça, para tanto, o necessário.

**AO DEPARTAMENTO DO PLENO** para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão e expeça, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Conselheiro Relator

Matrícula 456

## Município de Nova Mamoré

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00039/20

PROCESSO: 0696/2018-TCER.

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Representação - Suposta irregularidade na gestão do Instituto de Previdência e no sistema de precatórios do Município de Nova Mamoré-RO

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

INTERESSADO: Lindomar Carlos Candido - CPF nº 653.409.902-06

RESPONSÁVEIS: Claudionor Leme da Rocha - CPF nº 579.463.102-34, Laerte Silva de Queiroz - CPF nº 156.833.541-53

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 4 DE 19 DE MARÇO DE 2020.

5[3] Portaria n. 245/2020-TCE/RO: Art. 1º **SUSPENDER por 30 (trinta) dias os prazos processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.** § 1º A suspensão do prazo estabelecido no caput não se aplica no caso de concessão de medida cautelar ou de tutela antecipatória, nos termos dos arts. 107 a 108-C do Regimento deste Tribunal. § 2º A suspensão do prazo prevista no caput não se aplica às decisões relativas à inspeção especial instalada com o objetivo de examinar os atos de gestão e proteção da saúde atinentes ao COVID-19. § 3º A solicitação e a emissão de certidão serão feitas, exclusivamente por via eletrônica: acesso ao portal do cidadão. (Destacou-se)

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. ATRASO NO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPROVAÇÃO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. SANÇÃO PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE DANO.

1. O não recolhimento, em momento oportuno, das obrigações previdenciárias devidas pelo Poder Executivo ao Iperon, resultou em pagamentos de juros e multas, despesas impróprias, desnecessárias e antieconômicas, em vulneração à norma.
2. Caracterizado o pagamento em atraso das contribuições previdenciárias, que geraram despesas inapropriadas ao Município geram encargos que não seriam experimentados pela municipalidade caso fossem adimplidas em tempo hábil.
3. Evidenciado o ato ilegal perpetrado pelos responsáveis, contudo, inviável a conversão do feito em TCE, em razão da modulação de efeitos, com vigência a partir de janeiro do exercício de 2019, operada pelo precedente fixado pelo Acórdão n. APL-TC 00313/18-Pleno, no processo nº 2699/2016.
4. Representação, preliminarmente, conhecida e, no mérito, julgada procedente, com consequente aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Senhor Lindomar Carlos Cândido, Vereador do Município de Nova Mamoré-RO, em razão de notícias da ocorrência de irregularidades consubstanciadas na subavaliação da despesa de precatórios e inadimplemento de obrigações previdenciárias por parte do Poder Executivo, respectivamente, sob responsabilidade dos Excelentíssimos Senhores Laerte Silva de Queiroz, Ex-Prefeito do Município de Nova Mamoré-RO, durante o exercício de 2013 até 2016, e Claudionor Leme da Rocha, atual Prefeito do Município de Nova Mamoré-RO, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por maioria, vencido o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA quanto ao valor da multa aplicado aos responsáveis, em

I – CONHECER da presente REPRESENTAÇÃO (ID n. 571226), formulada pelo Senhor Lindomar Carlos Cândido, Vereador do Município de Nova Mamoré-RO, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, insculpidos no art. 52-A da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – JULGAR PROCEDENTE a presente Representação, no que alude à matéria delimitada no item I, em desfavor dos responsáveis, o Excelentíssimo Senhor Laerte Silva de Queiroz – CPF/MF n. 156.833.541-53, Ex-Prefeito do Município de Nova Mamoré-RO, durante o exercício de 2013 até 2016, e o Excelentíssimo Senhor Claudionor Leme da Rocha, CPF/MF n. 579.463.102-34, Prefeito do Município de Nova Mamoré-RO, que, no âmbito de suas respectivas atribuições, enquanto gestores maiores do Município de Nova Mamoré-RO, nos exercícios de 2014 a 2018, descumpriram as disposições contidas no art. 1º, inciso II, da Lei n. 9.717, de 1998, e art. 24 da orientação normativa ON MPS/SPS n. 02, de 2009, c/c o art. 40 da CF/88, com a redação dada pela EC n. 41, de 2003, em razão do não-recolhimento, em momento oportuno, das obrigações previdenciárias devidas pelo Poder Executivo ao IPRENOM.

III – SANCIONAR os responsáveis retrorreferidos da forma que se segue:

a) Multar, com fulcro no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, o Excelentíssimo Senhor Laerte Silva de Queiroz, CPF/MF n. 156.833.541-53, Ex-Prefeito do Município de Nova Mamoré-RO, durante o exercício de 2013 até 2016, no mínimo legal, ou seja, R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), por ter de forma volitiva, livre e consciente descumprido as disposições contidas no art. 1º, inciso II, da Lei n. 9.717, de 1998, e art. 24 da orientação normativa ON MPS/SPS n. 02, de 2009, c/c o art. 40 da CF/88, com a redação dada pela EC n. 41, de 2003, em razão do não-recolhimento, em momento oportuno, das obrigações previdenciárias devidas pelo Poder Executivo ao IPRENOM;

b) Multar, com fulcro no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, o Excelentíssimo Senhor Claudionor Leme da Rocha, CPF/MF n. 579.463.102-34, Prefeito do Município de Nova Mamoré-RO, no mínimo legal, ou seja, R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), por ter de forma volitiva, livre e consciente, violado as disposições contidas no art. 1º, inciso II, da Lei n. 9.717, de 1998, e art. 24 da orientação normativa ON MPS/SPS n. 02, de 2009, c/c o art. 40 da CF/88, com a redação dada pela EC n. 41, de 2003, em razão do não-recolhimento, em momento oportuno, das obrigações previdenciárias devidas pelo Poder Executivo ao IPRENOM

IV – ADVERTIR que as multas consignadas no item III, subitens “a” e “b”, deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

V – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas cominadas e descritas no item III e subitens, contado da notificação do responsável, via DOe TCE-RO;

VI – AUTORIZAR, caso não sejam recolhidas as multas consignadas no item III, subitens “a” e “b”, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais e/ou medidas extrajudiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

VII – DETERMINAR à Unidade Jurisdicionada, na pessoa do seu gestor maior, que sejam observadas as condições da aplicabilidade dos dispositivos da EC n. 103, de 2019, conforme fundamentos lançados no bojo do Voto, alertando-o de que a reiteração dos atrasos dos repasses poderá ensejar a aplicação de multa, acima do mínimo, haja vista a reiteração das irregularidades;

VIII – INTIMAR acerca do acórdão, via DOeTCE-RO, os interessados, registrando que o Voto, os Pareceres do Ministério Público de Contas, e o Acórdão, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), na forma seguinte:

- a) Excelentíssimo Senhor Laerte Silva de Queiroz – CPF/MF n. 156.833.541-53, Ex-Prefeito do Município de Nova Mamoré-RO, durante o exercício de 2013 até 2016;
- b) Excelentíssimo Senhor Claudionor Leme da Rocha – CPF/MF n. 579.463.102-34, Prefeito do Município de Nova Mamoré-RO;
- c) Excelentíssimo Senhor Lindomar Carlos Cândido – CPF/MF n. 653.409.902-06, Vereador do Município de Nova Mamoré-RO.

IX – CIENTIFIQUE-SE ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 180, caput, do CPC, na forma do art. 183, § 1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, consoante as disposições do art. 99-A, da LC n. 154, de 1996;

X – SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral do acórdão;

XI – PUBLIQUE-SE, na forma legal.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes os Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Parecis

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00045/20

PROCESSO N.: 0943/2019/TCERImage (apensos n. 0452/2018/TCER; 0470/2018/TCER; 0482/2018/TCER; 2.587/2018/TCER).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2018.

JURISDIÇÃO: Prefeitura Municipal de Parecis-RO.

RESPONSÁVEIS: Luiz Amaral de Brito – CPF n. 638.899.782-15 – Prefeito Municipal; Vítor Hugo Moura Rodrigues – CPF n. 002.770.682-66 – Controlador-Interno; Genair Marcílio Frez – CPF n. 422.029.572-00 - Contador.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2020.

GRUPO: I

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO, DE MODO GERAL, REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBERTURA DE OBRIGAÇÕES. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS CONSUBSTANCIADO NO § 1º, DO ART. 1º, DA LC N. 101, DE 2000. IRREGULARIDADE QUE INQUINA AS CONTAS. GESTÃO FISCAL NÃO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípua aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.



2. Malgrado o cumprimento das regras constitucionais e legais, avaliadas nas Contas de Governo, foi detectado nos presentes autos, a ocorrência de insuficiência financeira, por fonte de recursos, para pagamento das obrigações assumidas até 31/12/2018, situação que afronta ao princípio do equilíbrio das contas públicas, arraigado na regra estabelecida no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, de forma que tal irregularidade, consoante jurisprudência pacificada nesta Corte, inquina as Contas atraindo juízo contrário à sua aprovação.

3. Voto, portanto, com fundamento no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas sub examine.

4. Precedentes desta Corte de Contas: Acórdão APL-TC 00488/16 e Parecer Prévio PPL-TC 00078/16, exarados no Processo n. 1.490/2016/TCER; Acórdão APL-TC 00186/18 e Parecer Prévio PPL-TC 00007/18, exarados no Processo n. 1.925/2017/TCER; Acórdão APL-TC 00516/18 e Parecer Prévio PPL-TC 00048/18, exarados no Processo n. 1.643/2018/TCER; Acórdão APL-TC 00554/18 e Parecer Prévio PPL-TC 00073/18, exarados no Processo n. 1.791/2018/TCER.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Parecis-RO, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito, CPF n. 638.899.782-15, na qualidade de Prefeito Municipal, que, ora se submete à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade quanto à emissão de parecer prévio contrário à aprovação; e por maioria, nos termos do voto do CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, quanto à emissão de determinações e alertas ao responsável, vencido o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das Contas do Poder Executivo do Município de Parecis-RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes infringências:

I.I – DE RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR LUIZ AMARAL DE BRITO, CPF N. 638.899.782-15, PREFEITO MUNICIPAL, POR:

a) Infringência ao § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, por desrespeito ao princípio do equilíbrio das contas públicas, em razão da ocorrência de insuficiência financeira, por fonte de recursos, para pagamento de obrigações assumidas até o final do exercício de 2018, no valor total de R\$ 670.246,23 (seiscentos e setenta mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos) (Achado A4);

b) Descumprimento das determinações lançadas nas alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, e “g” do Achado A5, relativas ao item III, “b”, “c”, “e”, e ao item IV, “a”, “b”, “c” e “d”, do Acórdão APL-TC 00607/17 (Processo n. 1.474/2017/TCER), e ao item IV, “b” e “d”, do Acórdão APL-TC 00431/16 (Processo n. 1.427/2016/TCER), atinente às Contas anuais dos exercícios financeiros de 2015 e 2016 da Prefeitura Municipal de Parecis-RO, c/c o § 1º, do art. 16, e caput do art. 18, ambos da LC n. 154, de 1996;

I.II – DE RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR LUIZ AMARAL DE BRITO, CPF N. 638.899.782-15, PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES VÍTOR HUGO MOURA RODRIGUES, CPF N. 002.770.682-66, CONTROLADOR INTERNO E GENAIR MARCÍLIO FREZ, CPF N. 422.029.572-00, CONTADOR, POR:

a) Infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c os itens 3.10 ao 3.18, da Resolução NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL, em razão de:

a.1) Divergência no valor de R\$ 10.485,19 (dez mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos), verificado entre o saldo apurado da conta Resultados Acumulados, de R\$ 17.505.891,70 (dezesete milhões, quinhentos e cinco mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta centavos), e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial do Município, de R\$ 17.495.406,51 (dezesete milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e um centavos) (Achado A1, “a”);

a.2) Divergência no valor de R\$ 10.485,19 (dez mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos), entre o saldo da conta Estoques apurado por esta Corte de Contas, no valor de R\$ 10.485,19 (dez mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos), e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial do Município, onde consta o montante de R\$ 0,00 (zero real) (Achado A1, “b”);

a.3) Divergência na apresentação do saldo referente ao exercício anterior (2017) da conta Estoques do Balanço Patrimonial de 2018 (ID n. 749518), que apresenta valor de R\$ 0,00 (zero real), em relação ao valor evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício de 2017 (coluna do exercício atual), ID n. 605143 do Processo n. 1.677/2018/TCER, em que se vê o valor de R\$ 10.485,19 (dez mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos); (Achado A1, “c”);

II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do exercício de 2018 do Município de Parecis-RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito Municipal, pelos fundamentos aquilatados, NÃO ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

III – DETERMINAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, a notificação do atual Prefeito Municipal de Parecis-RO, ou a quem o substitua na forma da lei, para que:

- a) Observe as normas contábeis vigentes, de modo a evitar a repetição ou perpetuação das inconsistências apontadas pela unidade técnica desta Corte de Contas;
- b) Cumpra, a contento, a determinação constante do Acórdão APL-TC 00607/17, Item III “c”, do Processo n. 1.474/2017/TCER, bem como do Acórdão APL-TC 00431/16, Item IV, “b”, do Processo n. 1.424/2016/TCER, quanto à adoção de medidas visando à recuperação dos créditos da Dívida Ativa, alertando o atual gestor de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, de per si, a reprovação das contas.

IV – ALERTAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao atual Prefeito do Município de Parecis-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, sobre:

- a) A necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional–STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não-aprovação das Contas anuais do próximo exercício financeiro no caso de descumprimento das metas estabelecidas;
- b) A possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não-aprovação das contas anuais do próximo exercício financeiro no caso de inconsistência entre as informações contábeis e não-cumprimento das determinações desta Corte.

V – DÊ-SE CIÊNCIA deste decism, o Departamento do Pleno, aos seguintes sujeitos do processo:

- a) Ao Excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito Municipal, aos Senhores Vítor Hugo Moura Rodrigues, CPF n. 002.770.682-66, Controlador Interno, e Genair Márcio Frez, CPF n. 422.029.572-00, Contador, ou a quem os substituam, na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço a) [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);
- b) Ao Ministério Público de Contas, na forma do art. 180, caput, c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A, da LC n. 154, de 1996;
- c) À Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, via memorando;

VI - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, certificado no feito, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Parecis-RO, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

VII – PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

VIII – ARQUIVEM-SE, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste acórdão e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Parecis

### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00005/20

PROCESSO N.: 0943/2019/TCERImage (apensos n. 0452/2018/TCER; 0470/2018/TCER; 0482/2018/TCER; 2.587/2018/TCER).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2018.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Parecis-RO.

RESPONSÁVEIS: Luiz Amaral de Brito – CPF n. 638.899.782-15 – Prefeito Municipal; Vitor Hugo Moura Rodrigues – CPF n. 002.770.682-66 – Controlador-Interno;

Genair Marcílio Frez – CPF n. 422.029.572-00 - Contador.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2020.

GRUPO: I

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO, DE MODO GERAL, REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBERTURA DE OBRIGAÇÕES. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS CONSUBSTANCIADO NO § 1º, DO ART. 1º, DA LC N. 101, DE 2000. IRREGULARIDADE QUE INQUINA AS CONTAS. GESTÃO FISCAL NÃO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES.**

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Malgrado o cumprimento das regras constitucionais e legais, avaliadas nas Contas de Governo, foi detectado nos presentes autos, a ocorrência de insuficiência financeira, por fonte de recursos, para pagamento das obrigações assumidas até 31/12/2018, situação que afronta ao princípio do equilíbrio das contas públicas, arraigado na regra estabelecida no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, de forma que tal irregularidade, consoante jurisprudência pacificada nesta Corte, inquina as Contas atraindo juízo contrário à sua aprovação.

3. Voto, portanto, com fundamento no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas sub examine.

Precedentes desta Corte de Contas: Acórdão APL-TC 00488/16 e Parecer Prévio PPL-TC 00078/16, exarados no Processo n. 1.490/2016/TCER; Acórdão APL-TC 00186/18 e Parecer Prévio PPL-TC 00007/18, exarados no Processo n. 1.925/2017/TCER; Acórdão APL-TC 00516/18 e Parecer Prévio PPL-TC 00048/18, exarados no Processo n. 1.643/2018/TCER; Acórdão APL-TC 00554/18 e Parecer Prévio PPL-TC 00073/18, exarados no Processo n. 1.791/2018/TCER.

#### PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária realizada em 20 de fevereiro de 2020, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos do processo que trata da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Parecis-RO, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da Câmara Municipal de Parecis-RO, conforme determina o art. 31, e seu § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito daquele Município;

CONSIDERANDO que a execução do orçamento de 2018 demonstraram, de modo geral, que foram observados os princípios constitucionais e legais na execução orçamentária do Município e nas demais operações realizadas com os recursos públicos Municipais, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual;

CONSIDERANDO que o Município cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na educação (MDE), alcançando 30,70% (trinta vírgula setenta por cento) e na remuneração e valorização do magistério (FUNDEB) com o percentual de 67,41% (sessenta e sete vírgula quarenta e um por cento); na saúde, com 23,84% (vinte e três vírgula oitenta e quatro por cento), e no repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, no percentual de 6,95% (seis vírgula noventa e cinco por cento), cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212 da Constituição Federal de 1988, no art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal de 1988, nos arts. 21 e 22 da Lei n. 11.494, de 2007, no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, e no art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que restaram devidamente respeitados os limites máximos de 54% (cinquenta e quatro por cento), exclusivamente para o Poder Executivo e 60% (sessenta por cento) consolidado – incluindo-se os gastos com pessoal do Poder Legislativo do Município – da Receita Corrente Líquida, referente à Despesa Total com Pessoal, uma vez que os percentuais alcançados foram, respectivamente, de 45,76% (quarenta e cinco vírgula setenta e seis por cento) e 48,63% (quarenta e oito vírgula sessenta e três por cento) da RCL cumprindo, portanto, a regra contida no art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO, contudo, que o Município desatendeu ao princípio do equilíbrio das contas públicas, uma vez que restou demonstrada a insuficiência financeira, por fonte de recursos, para pagamento de obrigações assumidas até 31/12/2018, em descompasso com as regras advindas do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO, por consectário, que a Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Parecis-RO, em razão da insuficiência financeira apurada, NÃO ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Parecis-RO, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito, CPF n. 638.899.782-15, NÃO ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO por parte da Augusta Câmara Municipal de Parecis-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00533/2020 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM  
INTERESSADO: Mario Jorge da Silva Sena - CPF nº 062.996.602-87  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO

1. Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos Integrais e Paridade. 3. Necessidade de esclarecimento no tocante à divergência encontrada na composição dos proventos e o demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida pelo servidor. 4. Providências.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0025/2020-GABFJFS

Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, do servidor Mario Jorge da Silva Sena - CPF nº 062.996.602-8, no cargo de Assistente Administrativo, classe C, referência IX, cadastro 13863, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho, com fundamento nos termos art. 6º da EC 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar 404/2010.

2. A Unidade Técnica, por meio do Relatório Técnico, ID 875680, analisou o ato concessório e apontou a necessidade de correção da planilha de proventos.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea "b" do provimento nº 001/2011/PGMPC[2].

4. É o relatório.

5. Fundamento e Decido.

6. Analisando os autos, constatou-se que o servidor possui direito a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar 404/2010.

7. Há, no entanto, divergência nos proventos do interessado, o que impede o registro do ato concessório neste momento processual.

8. É que ao confrontar a planilha de proventos acostada à p. 02/03 - ID863437, confeccionada em 15.06.2018, com a ficha financeira juntada à p. 01 – ID868702, referente ao mês de Abril/2018, nota-se divergência entre os valores. Veja planilha confeccionada pela unidade técnica (Relatório Técnico, ID 875680):

#### Demonstrativo de pagamento relativo à

		Vencimento R\$ 1.044,44	
<b>última remuneração (p. 01 – ID868702)</b>			
Vencimento	R\$ 1.017,45	Vencimento	R\$ 1.044,44
Quinq após EC 19 sobre		Quinquênio Vencimento	
	R\$ 203,49		R\$ 208,89
venc base		20%	
VP Quinquênio até		VP. Quinquênio	
	R\$ 406,98		R\$ 411,74
03/09 LC 645/16		Remuneração 03/2009	
Total: R\$ 1.627,92		Total: R\$ 1.665,07	

9. No caso em exame, o servidor aposentou-se nos termos da regra constitucional de transição, que lhe garante paridade e proventos calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria.

10. Em razão disso, esta relatoria corrobora com o posicionamento do Corpo Técnico para que o IPAM apresente esclarecimentos no tocante à divergência encontrada na composição dos proventos do interessado e a ficha financeira, precisamente a última remuneração percebida.

11. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

I - apresente a esta Corte de Contas esclarecimentos no tocante à divergência encontrada na composição da planilha de proventos do servidor Mario Jorge da Silva Sena, CPF nº 062.996.602-8, e o demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida;

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

- publicar e notificar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, bem como acompanhar o prazo do decisum; e
- alertar, que, o cumprimento da alínea "a" desta Decisão Monocrática, concretizar-se-á após o exaurimento da suspensão dos prazos processuais, conforme o disposto no artigo 1º, da Portaria nº 245, de 23 de março, de 2020, publicada no DOeTCE-RO- nº 2.075, ano X, de 23.03.2020.

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho-RO, 31 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto - Relator

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0286/2020/TCE-RO.

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria de conformidade nos contratos de combustíveis utilizados no Município de Porto Velho, referente ao período de janeiro a agosto de 2019, com foco na verificação quanto à adequação dos controles internos, avaliando em que medida as diretrizes mínimas atinentes ao controle do uso e abastecimento de veículos, fixadas no item IX do Acórdão n. 87/2010-PLENO, estão sendo adotados

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

RESPONSÁVEIS: Alexey da Cunha Oliveira – CPF nº 497.531.342-15, Secretário Municipal de Administração – SEMAD, Período: a partir de 20.2.2019; Luiz Cláudio Pereira Alves – CPF nº 238.785.254-00, Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEMAGRIC, Período: de 8.5.2019 à 31.8.2019; Álvaro Luiz Mendonça de Oliveira – CPF nº 289.716.982-68, Subsecretário Municipal de Obras e Pavimentações – SUOP, Período: 16.1.2019 a 6.8.2019; Eliana Pasini – CPF nº 293.315.871-04, Secretária Municipal de Saúde – SEMUSA, Período: a partir de 12.6.2018; Adailson José do Carmo Gonçalves – CPF nº 256.940.388-19, Gerente da Divisão de Transportes – SEMUSA, Período: a partir de 21.3.2019; Pedro Amaral Vieira – CPF nº 052.707.582-53, Gerente da Divisão de Controle de Combustível e



**DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Abastecimento – SUOP, Período: de 12.12.2017 a 12.9.2019; Edilson Luiz da Silva – CPF nº 591.524.192-15, Gerente de Transporte e Abastecimento – SEMAGRIC, Período: a partir de 5.6.2019; Valéria Jovânia da Silva – CPF nº 409.721.272-91, Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos – SGP, Período: a partir de 1.1.2017; Thaynara Alves de Lima Pires – CPF nº 016.947.632-42, Assistente Administrativo (Fiscal de Contrato) – SEMAD, Período: a partir de 24.6.2016  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM n. 0056/2020/GCFCS/TCE-RO

AUDITORIA. CONTRATOS. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. GERENCIAMENTO DE USO DA FROTA. ANÁLISE PRELIMINAR. IMPROPRIEDADES APURADAS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA.

Trata-se de auditoria de conformidade realizada no âmbito do Poder Executivo do Município de Porto Velho, para verificação dos contratos de combustíveis utilizados no período de 1.1.2019 a 31.8.2019, com o objetivo de verificar as medidas adotadas pela municipalidade para cumprimento as diretrizes de controle do uso e abastecimento de veículos, fixadas no item IX do Acórdão n. 87/2010-PLENO.

2. Finalizada a auditoria, a Unidade Técnica desta Corte, nos termos do Relatório registrado sob o ID=874983, concluiu:

## 6. CONCLUSÃO

A auditoria de conformidade realizada no âmbito do Município de Porto Velho quanto aos controles da gestão administrativa e financeira dos contratos com fornecimento e controle de uso de combustíveis foi realizada em nível de asseguarção limitada, por meio da evidenciação de elementos aptos a responder a duas questões de auditoria.

Na primeira questão a equipe buscou identificar se os controles no abastecimento de combustível existentes eram suficientes e adequados para assegurar o cumprimento de rotinas estabelecidas pelo Acórdão n. 87/2010-PLENO.

Em resposta à primeira questão, foi constatado que o controle de combustível existente não assegura o cumprimento das rotinas estabelecidas pelo Acórdão nº 87/2010-PLENO, nos seus pontos relevantes. Isso porque, em primeiro lugar, os formulários de deslocamentos municipais/intermunicipais não contemplam informações mínimas a exemplo da finalidade dos deslocamentos, suficientes para justificar o uso dos bens públicos e a despesa com combustíveis, além da ausência de pastas individuais dos veículos, e controle ineficiente dos abastecimentos realizados por caminhão comboio.

Em relação à segunda questão de auditoria, a equipe buscou avaliar a regularidade dos controles existentes para garantir que a despesa com combustíveis fosse realizada em conformidade com os requisitos relevantes da legislação.

Após a aplicação dos procedimentos de auditoria, restou evidenciado que a Administração não possui controle próprio suficiente e adequado para fiscalizar a despesa com combustíveis, sendo utilizado para fins de liquidação de despesa unicamente o relatório emitido pelo sistema contratado, sem que a Administração Municipal mantenha metodologia própria de fiscalização (mecanismos de gestão do contrato).

Para evidenciar os achados, foram realizados testes no sistema virtual, sendo identificadas as inconsistências nos relatórios emitidos pelo sistema, demonstrando não haver procedimentos/requisitos mínimos de controle para atestar o cumprimento do objeto contratado, uma vez que os relatórios gerenciais do sistema contratado estão sujeitos a erros e não são fiscalizados.

Assim, com base nos procedimentos executados, as evidências identificadas demonstraram que o objeto auditado não está integralmente em conformidade com os critérios aplicados. Conclui-se, portanto, pela necessidade de oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis quanto aos apontes identificados nos Achados de Auditoria desse trabalho.

3. Pois bem. Conforme Relatório registrado sob o ID= 874983, o objetivo geral da presente auditoria consiste em avaliar o sistema utilizado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho para controle das despesas com combustíveis e gerenciamento de uso da frota, "visando a conformidade com a legislação, e utilizando como principal critério de auditoria o Acórdão nº 87/2010-PLENO".

3.1. Findo os trabalhos, que compreendeu a verificação dos atos praticados entre janeiro e agosto de 2019, a Unidade Técnica desta Corte constatou:

As principais constatações deste trabalho, foram: i) ausência de registro do controle próprio da Administração para acompanhamento da liquidação do contrato de gerenciamento de combustíveis; ii) inconsistências nas tabelas de transações fornecidas pela empresa Madeira Corretora de Seguros S/S Ltda, período de janeiro a agosto de 2019; iii) fragilidade no controle de uso dos veículos; iv) ausência de pastas individuais dos veículos; e v) deficiência no controle de abastecimentos realizados por caminhão comboio(melosa)e tanques de abastecimento nos distritos do município.

4. Posto isso, considerando as conclusões e a proposta do Corpo Técnico, contidas no Relatório registrado sob o ID=874983, e atento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Departamento da Segunda Câmara que promova:

- a) A audiência da Senhora Eliana Pasini, Secretária Municipal de Saúde – Semusa, CPF nº 293.315.871-04, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória, acerca dos Achados de Auditoria A1, A2, A3 e A4, apontados no Relatório Técnico registrado sob o ID nº 874983;
- b) A audiência do Senhor Álvaro Luiz Mendonça de Oliveira – CPF nº 289.716.982-68, Subsecretário Municipal de Obras e Pavimentações – SUOP, de 16.1.2019 a 6.8.2019, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que apresente razões de justificativa, acompanhadas de documentação probatória, acerca dos Achados de Auditoria A1, A2, A3 e A4, apontados no Relatório Técnico registrado sob o ID nº 874983;
- c) A audiência do Senhor Luiz Cláudio Pereira Alves – CPF nº 238.785.254-00, Secretário de Agricultura Pecuária e Abastecimento – SEMAGRIC, de 8.5.2019 à 31.8.2019, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que apresente razões de justificativa, acompanhadas de documentação probatória, acerca dos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4 e A5, apontados no Relatório Técnico registrado sob o ID nº 874983;
- d) A audiência do Senhor Adailson José do Carmo Gonçalves – CPF nº 256.940.388-19, Gerente da Divisão de Transportes – SEMUSA, a partir de 21.3.2019, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que apresente razões de justificativa, acompanhadas de documentação probatória, acerca dos Achados de Auditoria A1, A2, A3 e A4, apontados no Relatório Técnico registrado sob o ID nº 874983;
- e) A audiência do Senhor Pedro Amaral Vieira – CPF nº 052.707.582-53, Gerente da Divisão de Controle de Combustível e Abastecimento – SUOP, de 12.12.2017 a 12.9.2019, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que apresente razões de justificativa, acompanhadas de documentação probatória, acerca dos Achados de Auditoria A1, A2, A3 e A4, apontados no Relatório Técnico registrado sob o ID nº 874983;
- f) A audiência do Senhor Edilson Luiz da Silva – CPF nº 591.524.192-15, Gerente de Transporte e Abastecimento – SEMAGRIC, a partir de 5.6.2019, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que apresente razões de justificativa, acompanhadas de documentação probatória, acerca dos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4 e A5, apontados no Relatório Técnico registrado sob o ID nº 874983;
- g) A audiência do Senhor Alexey da Cunha Oliveira – CPF nº 497.531.342-15, Secretário Municipal de Administração, a partir de 20.2.2019, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que apresente razões de justificativa, acompanhadas de documentação probatória, acerca do Achado de Auditoria A4, apontado no Relatório Técnico registrado sob o ID nº 874983;
- h) A audiência da Senhora Valéria Jovânia da Silva – CPF nº 409.721.272-91, Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos, a partir de 1.1.2017, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que apresente razões de justificativa, acompanhadas de documentação probatória, acerca do Achado de Auditoria A4, apontado no Relatório Técnico registrado sob o ID nº 874983;
- i) A audiência da Senhora Thaynara Alves de Lima Pires – CPF nº 016.947.632-42, Assistente Administrativo (Fiscal de Contrato – SEMAD), a partir de 24.6.2016, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que apresente razões de justificativa, acompanhadas de documentação probatória, acerca do Achado de Auditoria A4, apontado no Relatório Técnico registrado sob o ID nº 874983;

II - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que instrua os Mandados de Audiência a serem expedidos com cópias desta decisão e do Relatório de Análise Técnica registrado sob o ID=874983 e, encerrados os prazos, encaminhe os autos ao Corpo Instrutivo para análise técnica das justificativas e documentos porventura apresentados;

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que publique esta decisão, contudo, encaminhe os atos oficiais expedidos para dar cumprimento ao item II somente após a revogação do art. 1º da Portaria nº 245, de 23 de março de 2020, que suspendeu por 30 (trinta) dias os prazos processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Publica-se. Registra-se. Cumpra-se no tempo.

Porto Velho, 2 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

## Município de Rolim de Moura

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N. INTERESSADO** : 600/2020-TCE/RO.  
**INTERESSADO** : **Senhor Lauro Franciele Silva Lopes** – CPF n. 348.889.852-00 – Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura-RO.  
**ASSUNTO** : Comunicação – Representação noticiando possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 11/2020, deflagrado pelo Poder Executivo de Rolim de Moura-RO.  
**UNIDADE RESPONSÁVEL** : Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO.  
**RELATOR** : **Senhor Luiz Ademir Schock** - CPF n. 391.260.729-04 -Prefeito Municipal de Rolim de Moura-RO.  
**RELATOR** : **Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.

## DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0041/2020-GCWCS

**SUMÁRIO:** ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. ARQUIVAMENTO.

## I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão da comunicação da ocorrência de supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 11/2020, deflagrado pelo Executivo de Rolim de Moura-RO.
2. Após o recebimento da documentação, houve sua autuação e remessa à Secretaria-Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.
3. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após a pertinente análise dos presentes autos, em fase de Processo Apuratório Preliminar, por meio do Relatório Técnico (ID 872599), manifestou-se pelo arquivamento do presente procedimento apuratório, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, da seguinte forma, *litteris*:

[...]

## 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9.º, da Resolução n. 291/2019, com a ciência ao interessado, ao órgão de controle interno do Município de Rolim de Moura, bem como ao Ministério Público de Contas.

4. O Ministério Público de Contas, via Despacho n. 173/2020-GPGMPC (ID 874705), subscrito pelo excelentíssimo Procurador-Geral de Contas, Dr. Adilson Moreira Medeiros, consignou a sua ciência dos termos do Relatório Técnico de Seletividade (ID 872599) e não manifestou nenhuma oposição ao encaminhamento proposto pela SGCE.

5. Os autos do Procedimento estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Unidade Instrutiva, consubstanciado no Relatório Técnico de Seletividade (ID 872599).

7. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

8. Assim, esta Corte deve otimizar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

9. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito desta Corte de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

10. Pois bem.



11. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para, se for o caso, de forma inaugural e competente a Corte de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

12. O Corpo de Instrução, após detida análise do vertente feito, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade da documentação *sub examine*, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade de ID 872599, nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

[...]

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 61 no índice RROMa e a pontuação de 06 na matriz GUT.

29. Ademais, no presente caso verificamos que foi protocolado a presente informação no dia 21/02/2020, sendo que o referido certame teve sua homologação em 17/02/2020, além disso, não ocorreram pedidos de impugnações do resultado do certame.

30. Ante essa circunstância e considerando a pontuação obtida na análise dos critérios de seletividade, vê-se objetivamente que não está presente o interesse público necessário à apreciação da tutela provisória.

31. Nessa senda, não há outras medidas a serem adotadas por parte deste Tribunal de Contas no caso concreto além do arquivamento e a consequente notificação aos interessados.

32. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados desta Corte, nos termos do art. 3º, da Resolução.

13. No caso em análise, a SGCE verificou que a informação em testilha, embora tenha atingido 61 (sessenta e um) pontos do índice RRoma - superando o mínimo de 50 (cinquenta), atingiu 6 (seis) pontos da matriz GUT, cujo índice mínimo para seleção da comunicação é de 48 (quarenta e oito) pontos, nos termos do art. 5º da Portaria n. 466/2019. Daí por que se deve arquivar o presente procedimento, como bem opinou a Secretaria-Geral de Controle Externo.

14. Não obstante, apesar da não seleção da informação para constituir ação autônoma de controle, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução, caberá ao Tribunal promover a notificação da autoridade responsável e do controle interno para adoção de medidas cabíveis, ou a comunicação aos órgãos competentes para apurar o caso.

15. Na hipótese narrada no vertente procedimento, diante do conteúdo da informação trazida, faz-se necessário promover notificação ao órgão central de controle interno para conhecimento e adoção das medidas que entender necessárias.

16. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos do que foi alhures consignado, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente do Corpo de Instrução, a qual foi aquiescida pelo MPC, e, em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, promover o arquivamento dos documentos *sub examine*, dispensando-se a sua autuação como fiscalização autônoma de controle e consequente análise meritória.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – DEIXE-SE DE PROCESSAR o presente procedimento apuratório preliminar**, sem análise de mérito, dado o não-preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no art. 4º da Portaria n. 466/2019 c/c o art. 9º da Resolução n. 291/2019, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados aos princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o art. 7º, §1º, inc. I, da Resolução n. 291/2019;

**II – DETERMINAR** ao Departamento do Pleno deste Tribunal que promovam a notificação pessoal do **Senhor Luiz Ademir Schock** - CPF n. 391.260.729-04, Prefeito Municipal de Rolim de Moura-RO, e do Controlador-Geral do Município de Rolim de Moura-RO, em exercício, para que tomem ciência do conteúdo da vertente documentação e adotem as medidas que entenderem ser de direito; para tanto, encaminhem-lhe cópia desta Decisão e do Relatório Técnico de Seletividade (ID 872599);

**III – DÊ-SE CIÊNCIA** desta Decisão ao **Ministério Público de Contas (MPC)**, na forma do art. 7, §1º, I, da Resolução n. 219/2019 c/c o art. 180, *caput*, CPC, e art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

**IV – PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

**V – JUNTE-SE**;

**VI – Após a publicação desta Decisão, SOBRESTEM-SE os autos no Departamento do Pleno**, para os fins de se aguardar o cumprimento do que determinado no item II;

**VII – A EFICÁCIA** do presente *Decisum* **encontra-se SUSPensa**, por força das disposições consignadas no art. 1º da Portaria n. 245/2020/TCE/RO[1], que suspendeu os prazos processuais dos procedimentos de controle externo desta Corte de Contas, razão pela qual os seus efeitos jurídicos, para os fins de aferição da tempestividade de eventuais recursos, somente terão efetiva eficácia jurídico-social com a expressa revogação do referido ato normativo infralegal;

**VIII – AGUARDE-SE**, o Departamento do Pleno, **a expressa revogação da norma jurígena, inserta no art. 1º da Portaria n. 245/2020-TCE/RO**, para proceder a efetiva contagem dos prazos recursais;

**IX – ARQUIVEM-SE OS AUTOS**, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado deste procedimento apuratório preliminar.

**X – CUMPRA-SE**.

**AO DEPARTAMENTO DO PLENO** para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão e expeça, para tanto, o necessário.

[1]Portaria n. 245/2020-TCE/RO: Art. 1º **SUSPENDER por 30 (trinta) dias os prazos processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. § 1º** A suspensão do prazo estabelecido no caput não se aplica no caso de concessão de medida cautelar ou de tutela antecipatória, nos termos dos arts. 107 a 108-C do Regimento deste Tribunal. **§ 2º** A suspensão do prazo prevista no caput não se aplica às decisões relativas à inspeção especial instalada com o objetivo de examinar os atos de gestão e proteção da saúde atinentes ao COVID-19. **§ 3º** A solicitação e a emissão de certidão serão feitas, exclusivamente por via eletrônica: acesso ao portal do cidadão. (Destacou-se)

(assinado eletronicamente)  
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 Conselheiro Relator  
 Matrícula 456

## Município de Rolim de Moura

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** : 2.402/2018-TCER.  
**ASSUNTO** : Auditoria de regularidade7[1] – Lei da Transparência.  
**UNIDADE** : Prefeitura Municipal de Rolim de Moura - RO.  
**RESPONSÁVEIS** : Luiz Ademir Schock - CPF: 391.260.729-04 - Prefeito Municipal de Rolim de Moura; Wander Barcelar Guimarães, CPF.105.161.856-83-Controlador do Município de Rolim de Moura;  
**RELATOR** : **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

### DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0044/2020-GCWCS

**EMENTA:** AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEGISLAÇÃO CORRELATA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO. IMPROPRIEDADES. CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES.

### I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Auditoria de regularidade levada a efeito por esta Corte de Contas para verificação do cumprimento da Lei da Transparência (Lei Complementar n. 131/2009), da Lei de Acesso à Informação (Lei Complementar n. 12.527/2011), da recente Instrução Normativa n. 62/2018-TCE-RO e demais legislações aplicáveis à espécie, por parte da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO.
  2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, utilizando-se dos critérios de avaliação dispostos na Matriz de Fiscalização anexa à IN n. 62/2018-TCE-RO, que dispõe sobre os conteúdos mínimos a serem disponibilizados para conhecimento do cidadão, com a respectiva pontuação, constatou-se que o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO não disponibiliza aos cidadãos, em seu ambiente virtual, informações essenciais e obrigatórias de fácil e amplo acesso, o que caracterizam infrações administrativas.
  3. Diante disso, o Corpo Instrutivo sugeriu o chamamento ao contraditório dos responsáveis para manifestação quanto às impropriedades enumeradas no Relatório Técnico (ID n. 840375), cuja conclusão e proposta de encaminhamento transcrevem-se nesta oportunidade, *in textus*:
3. CONCLUSÃO
56. Diante da presente análise concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:
  57. De responsabilidade de Luiz Ademir Schock - CPF: 391.260.729-04 – Prefeito Municipal de Rolim de Moura e Wander Barcelar Guimarães - CPF: 105.161.856-83 Controlador da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, por:;
  58. 3.1. Não disponibilizar no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, seção específica com dados sobre sua Estrutura Organizacional (Organograma) em descumprimento ao art. 8º, § 1º, I, da LAI c/c art. 8º, caput da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO (Item 2.1, subitem 2.2.1 deste Relatório Técnico e Item 2, subitens 2.1.1 e 2.1.2 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;
  59. 3.2. Não divulgar no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, informações detalhadas sobre concursos públicos, processos seletivos e recrutamentos em geral, em descumprimento ao art. 48, § 1º, II da LRF, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF (Item 2.4.2 deste Relatório Técnico e Item 6, subitem 6.5 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;
  60. 3.3. Não divulgar no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos em descumprimento ao art. 48, § 1º, I,

7[1] Consoante item 1.1.1 da Res. n. 177/2015.

da LRF c/c art. 15, I da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO (Item 2.5, subitem 2.5.1 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.1 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

61. 3.4. Não divulgar no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, os Relatórios de Prestação de Contas encaminhados ao TCE-RO, com respectivos anexos dos exercícios de 2014 e 2018, o Parecer Prévio das contas do exercício de 2017 (Processo 1430/18) e 2018 (Processo 1424/19) expedido pelo TCE-RO, nem os atos de julgamentos das contas dos exercícios de 2014 a 2018 expedidos pelo Poder Legislativo, em descumprimento ao art. 48, caput, da LRF c/c art. 15, V e VI da IN nº. 52/2017/TCE-RO (Item 2.5, subitem 2.5.2 deste Relatório Técnico e Itens 7, subitens 7.5 e 7.6 da Matriz de Fiscalização). Informações Essenciais conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017 TCE-RO; alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO;

62. 3.5. Não possibilitar o acompanhamento posterior da solicitação (protocolo) feita junto ao e-SIC, em descumprimento aos arts. 9º, I, "b" e "c", e 10, § 2º, da LAI c/c Art. 18, II da IN nº. 52/2017/TCE-RO (Item 2.6, subitem 2.6.1 deste Relatório Técnico e Item 13, subitem 13.4 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

63. 3.6. Não disponibilizar no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral em descumprimento ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da LAI c/c Art. 7º, II da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO (Item 2.7, subitem 2.7.1 deste Relatório Técnico e Item 14, subitem 14.3 da Matriz de Fiscalização). Informação

Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

64. 3.7. Não divulgar a carta de serviços ao usuário em descumprimento ao art 7º da Lei 13.460/17 (Item 2.8, subitem 2.8.2 deste Relatório Técnico e Item 21, subitem 21.1 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

4. Enviados os autos ao Ministério Público de Contas foi confeccionada a Cota Ministerial n. 0010/2019-GPEPSO (ID n. 841824), que opinou no sentido de se oportunizar o exercício do contraditório aos jurisdicionados responsáveis pelo Portal da Transparência da municipalidade de Rolim de Moura.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

6. É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

7. Conforme relatado, os presentes autos tratam de Auditoria de regularidade referente ao cumprimento da Lei da Transparência da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO.

8. Da análise conferida ao processo, verifica-se que a Unidade Técnica avaliou o cumprimento dos quesitos dispostos na Matriz de Fiscalização anexa à Instrução Normativa n. 62/2018-TCE-RO, tendo concluído pela existência das impropriedades consignadas nos subitens 58 a 64 da conclusão aludido Relatório Instrutivo.

9. Diante disso, há que se considerar que o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO carece de adequações para o inteiro cumprimento das normas de regência, quais sejam, a Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa n. 62/2018-TCE-RO.

10. Registre-se, na oportunidade, que a transparência dos atos públicos atua como verdadeiro pilar da relação entre a Administração Pública e os administrados, sendo indispensável ao efetivo exercício da democracia. Segundo Martins Júnior (2010, p. 40), a referida transferência se concretiza "pela publicidade, pela motivação, e pela participação popular nas quais os direitos de acesso, de informação, de um devido processo legal articulam-se como formas de atuação"<sup>8[2]</sup>.

11. Nesse sentido, mais do que buscar o atendimento da norma e resguardo do acesso aos atos públicos, a presente Auditoria teve como objetivo propiciar a efetiva participação popular nas atividades da Administração, uma vez que o poder emana do povo (art. 1º, Parágrafo único, CF/1988), cabendo aos agentes públicos prestar contas da sua atuação.

12. Não por outra razão, o constituinte elencou o acesso à informação como direito fundamental, insculpido no artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal<sup>9[3]</sup>, e o Princípio da Publicidade (artigo 37, *caput*, CF/1988) como norma aplicável a todos os poderes da Administração Pública.

<sup>8[2]</sup> MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. *Transparência Administrativa: publicidade, motivação e participação popular*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>9[3]</sup> *Verbis*: "Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

13. Destarte, convirjo com o entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, de maneira que tenho que os responsáveis pela gestão da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO, notadamente quanto ao Portal da Transparência, deverão ser chamados aos autos para que se manifestem acerca das impropriedades detectadas por esta Corte de Contas, em observância aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, bem como do Devido Processo Legal e, ainda, do que dispõe o artigo 2410[4], da Instrução Normativa n. 62/2018-TCE-RO.

### III – DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, em consonância com o posicionamento da Unidade Técnica, em respeito ao Interesse Público, tendo em vista que, da instrução procedida, restou constatada a necessidade de adoção de medidas saneadoras e em obediência ao regular andamento processual de oferta ao contraditório, com fundamento nos artigos 38, § 2º; artigo 40, II, da Lei Complementar n. 154/1996; artigo 62, III, do RI/TCE-RO; artigo 24, *caput*, da Instrução Normativa n. 62/2018-TCE-RO e, ainda, em observância ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR** a audiência do Excelentíssimo **Senhor Luiz Ademir Schock**, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito Municipal de Rolim de Moura, e do **Senhor Wander Barcelar Guimarães**, CPF. n. 105.161.856-83, Controlador Interno do Município de Rolim de Moura, Responsáveis pelo Portal de Transparência do Município de Rolim de Moura – RO, ou de quem vier a lhes substituir na forma da lei, para que apresentem razões de justificativas acerca das infringências enumeradas nos itens 58 ao 64 da conclusão do Relatório Técnico de ID n. 840375, e adotem as medidas necessárias para regularizar integralmente o Portal da Transparência daquele Órgão;

**II – FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias**, consignado no art. 24 da IN n. 62/2018-TCE-RO, contados na forma do §1º do artigo 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis elencados no item I desta Decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

**III – DETERMINAR** ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, **notifique, via Mandado de Audiência**, os responsáveis citados no item I, devendo instruir o expediente com cópias do Relatório Técnico (ID n. 840375), da Cota Ministerial n. 0010/2019-GPEPSO (ID n. 841824), e desta Decisão, bem como acompanhe o prazo fixado no item II;

**IV - ALERTE-SE** os jurisdicionados constantes no item I deste *Decisum* que o não-atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

**V – APÓS** o cumprimento desta Decisão, SOBRESTE-SE o feito no Departamento do Pleno para acompanhamento do prazo que ora se defere.

**VI – A EFICÁCIA** do presente *Decisum* **encontra-se SUSPENSA**, por força das disposições consignadas no art. 1º da Portaria n. 245/2020/TCE/RO<sup>11[5]</sup>, que suspendeu os prazos processuais dos procedimentos de controle externo desta Corte de Contas, razão pela qual os seus efeitos jurídicos, para os fins de aferição do início do prazo fixado no item II do Dispositivo desta DM e sua tempestividade, somente terão efetiva eficácia jurídico-social com a expressa revogação do referido ato normativo infralegal;

**VII - AGUARDE-SE**, o Departamento do Pleno, a expressa revogação da Portaria n. 245/2020/TCE-RO, que suspendeu os prazos processuais desta Corte de Contas, para efetivo CUMPRIMENTO desta Decisão.

**VIII - PUBLIQUE-SE**, na forma regimental.

**CUMPRA-SE.**

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Conselheiro Relator

Matrícula 456

10[4] *Litteris*: “Art. 24. Uma vez ultimada a fiscalização, o relator mandará citar a unidade controlada, assinando-lhe prazo para manifestar-se quanto às eventuais inconsistências encontradas. [...]”.

Em acréscimo, cabível também emitir as determinações descritas pela equipe de Auditoria para que o Município adote, de pronto, as medidas necessárias à adequação do Portal da Transparência de Alto Alegre dos Parecis, na forma da legislação aplicável à espécie.

11[5] Portaria n. 245/2020-TCE/RO: Art. 1º **SUSPENDER por 30 (trinta) dias os prazos processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. § 1º** A suspensão do prazo estabelecido no caput não se aplica no caso de concessão de medida cautelar ou de tutela antecipatória, nos termos dos arts. 107 a 108-C do Regimento deste Tribunal. **§ 2º** A suspensão do prazo prevista no caput não se aplica às decisões relativas à inspeção especial instalada com o objetivo de examinar os atos de gestão e proteção da saúde atinentes ao COVID-19. **§ 3º** A solicitação e a emissão de certidão serão feitas, exclusivamente por via eletrônica: acesso ao portal do cidadão. (Destacou-se)

## Município de Rolim de Moura

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** : 3.135/2017/TCE-RO.  
**ASSUNTO** : Auditoria de acompanhamento do cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação .  
**UNIDADE** : Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO.  
**RESPONSÁVEL** : **Luiz Ademir Schock**, CPF: n. 391.260.729-04, Ex-Prefeito do Município de Rolim de Moura-RO; **Vânia Regina da Silva**, CPF: n. 833.500.122-72, Secretária Municipal de Educação e Cultura do Município de Rolim de Moura-RO.  
**RELATOR** : **Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0036/2020-GCWCS

**SUMÁRIO:** AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DA EDUCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO ACSA-TC n. 14/2017. NOVO CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS.

1. É imperioso o chamamento dos responsáveis ante a formulação de juízo acusatório em seu desfavor, em atendimento à cláusula insculpida no inciso LV, do art. 5º da CF/88.

#### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Auditoria realizada no Poder Executivo do Município de Rolim de Moura-RO, com a finalidade de se verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 14/2017, do Conselho Administrativo, proferido nos autos do Processo n. 1.920/2017.

2. Após ulterior manifestação da Unidade Instrutiva (ID n. 802803), bem como do MPC (ID n. 812084), foi juntado aos vertentes autos o Ofício n. 108/SEMEC/2019, pela jurisdicionada, **Senhora Vânia Regina da Silva**, ID n. 830128, novo Plano municipal de Educação-PME, em cumprimento à determinação exarada por esta Egrégia Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas, em manifestação regimental, lavrou o Parecer n. 0441/2019-GPAMM (ID n. 839881) da lavra do eminente Procurador, **Dr. Adilson Moreira de Medeiros**, o qual pugnou pela fixação de novo prazo aos jurisdicionados para correção e apresentação de novo Plano Municipal de Educação, ante a ausência acerca: a) dos indicadores (Metas parciais que deverão ser alcançadas ano a ano por cada ação); b) do cronograma (Especificação de quando as atividades serão realizadas ano a ano, início e fim) e c) dos custos (Informação, aliás, sobremaneira relevante, por evidenciar o custo para implementação e a origem dos recursos no orçamento).

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. A elaboração do plano nacional de educação implica assumir compromissos com o esforço contínuo de eliminação de desigualdades, incorporando os princípios dos direitos humanos, à sustentabilidade socioambiental, à valorização da diversidade e da inclusão e à valorização dos profissionais que atuam na educação.

7. O Ministério Público de Contas, no seu Parecer n. 0441/2019-GPAMM (ID n. 839881) confeccionado pelo eminente Procurador, **Dr. Adilson Moreira de Medeiros**, propôs a emissão de nova notificação aos jurisdicionados para a apresentação de novo Plano Municipal de Ação, em especial relativo a implementação da Meta 3, concernente às informações relativas aos indicadores, ao cronograma e aos custos, bem como pela inclusão das medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a garantir as dotações suficientes para seu adimplemento, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 55, IV, da LCE n. 154/1996.

8. Constata-se que de fato há inconsistência relativas à meta 3, como bem pontuou o MPC, dessorte, revela-se como medida mais adequada ao caso, com fundamento no regramento dos artigos 38, § 2º; 40, inciso II e 42, *caput*, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 61, inciso I, e 77 do RITC, a concessão de prazo à Administração de Rolim de Moura, no sentido de que adote as providências necessárias quanto à elaboração e correções sugeridas pelo MPC em seu Parecer n. 0441/2019-GPAMM (ID n. 839881), sob pena de aplicação de sanção pecuniária, nos termos do inciso IV, art. 55, da Lei Complementar n. 154/1996.

#### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas pretéritas, DECIDO:

**I – DETERMINAR** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura-RO, **Senhor Luiz Ademir Schock**, CPF: 391.260.729 – 04, e a atual Secretária Municipal de Educação ou a quem lhes esteja substituindo na forma da lei, que apresentem, no prazo de **60 (sessenta)** dias, a implementação da Meta 3, concernente: a) dos indicadores (Metas parciais que deverão ser alcançadas ano a ano por cada ação); b) do cronograma (Especificação de quando as atividades serão realizadas ano a ano, início e fim) e c) dos custos (Informação, aliás, sobremaneira relevante, por evidenciar o custo para implementação e a origem dos recursos no orçamento), bem como pela inclusão das medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a garantir as dotações suficientes para seu adimplemento, sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 55, IV, da LCE n. 154/1996;

**II – NOTIFICAR** os responsáveis constantes no item I, via ofício, instruindo-o com cópia desta decisão e do Relatório Técnico (ID. n. 802803), assim como do Parecer ministerial n. 0441/2019-GPAMM (ID n. 839881), advertindo-os que o descumprimento da determinação supra poderá implicar na cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996;

**III – Decorrido o prazo, com ou sem manifestação dos responsáveis, seja a circunstância provada certificada no feito, pelo Departamento do Pleno, após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.**

**IV – Após o cumprimento desta Decisão, SOBRESTE-SE** o feito no Departamento do Pleno para acompanhamento do prazo que ora se defere.

**V - PUBLIQUE-SE**, na forma regimental.

**VI – A EFICÁCIA** da presente Decisão encontra-se **SUSPENSA** por força da Portaria n. 245/2020/TCE-RO que suspendeu os prazos processuais desta Corte de Contas, motivo pelo qual seus efeitos jurídicos só terão efetiva eficácia com a expressa revogação da referida portaria.

**VII - AGUARDE-SE**, o Departamento do Pleno, a expressa revogação da Portaria n. 245/2020/TCE-RO, que suspendeu os prazos processuais desta Corte de Contas, para efetivo CUMPRIMENTO desta Decisão.

Ao Departamento do Pleno para que diligencie pelo necessário.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Conselheiro Relator  
Matrícula 456

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 40, de 20 de março de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) PAULO C. BETTANIN, cadastro n. 990655, CDS 3 - CHEFE DE DIVISÃO, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 3/2020/TCE-RO, cujo objeto é contratação de empresa operadora para prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado ? STFC, nas modalidades Longa Distância Nacional-LDN Intra e Inter-regional e Longa Distância Internacional- LDI, nas faixas FIXO/FIXO, FIXO/MÓVEL, originadas a partir das linhas fixas em uso do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme descrições contidas no Edital de Licitação Pregão Eletrônico n. 51/2019/TCE-RO, seus anexos.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) OSWALDO PASCHOAL, cadastro n. 990502, CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do(a) fiscal do contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 3/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 009530/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária de Licitações e Contratos

---

#### PORTARIA

Portaria n. 42, de 2 de Abril de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) WAGNER ANTERO, cadastro nº 990472, CDS 1 - ASSESSOR I, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 4/2020/TCE-RO, cujo objeto é contratação de serviço de agenciamento sistematizado de viagens (aéreas e/ou terrestres), compreendendo cotação, reservas, remarcação, emissão, cancelamento, para trechos nacionais e internacionais, incluindo emissão de seguro de assistência em viagem internacional, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia..

Art. 2º O (a) fiscal será substituído (a) pelo (a) servidor(a) MONICA F. M. BORGES, cadastro nº 990497, ASSESSORA CHEFE DE CERIMONIAL, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O (a) Fiscal e o (a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do(a) fiscal do contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 4/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 009251/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária de Licitações e Contratos

---

#### PORTARIA

Portaria n. 43, de 2 de Abril de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) WAGNER ANTERO, cadastro nº 990472, CDS 1 - ASSESSOR I, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 5/2020/TCE-RO, cujo objeto é contratação de serviço de agenciamento sistematizado de viagens (aéreas e/ou terrestres), compreendendo cotação, reservas, remarcação, emissão, cancelamento, para trechos nacionais e internacionais, incluindo emissão de seguro de assistência em viagem internacional, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia..

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) MONICA C. G. DA SILVA, cadastro nº 550004, ARQUITETA, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.



Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do(a) fiscal do contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 5/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 009251/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária de Licitações e Contratos

## Relações e Relatórios

### RELAÇÃO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELAÇÃO DE BENS INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO - MÊS DE FEVEREIRO/2020  
Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16  
Ordenado por Período de 1.3.2020 a 31.3.2020

#### RELATÓRIO GERAL DE BENS

Descrição do bem	Valor Aquisição	Data Aquisição	TOMBO	DEPARTAMENTO
POSTE DE CONCRETO DUPLO T - 200 DAN	R\$ 1.316,00	04/02/2020	0007865	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POSTE DE CONCRETO DUPLO T - 200 DAN	R\$ 1.316,00	04/02/2020	0007866	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
1ª (PRIMEIRA) MEDIÇÃO REFERENTE AOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE	R\$ 173.868,73	04/02/2020	0007867	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	R\$ 110,00	03/02/2020	0007868	410-GABINETE DO CONS EDILSON DE SOUSA SILVA
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	R\$ 110,00	03/02/2020	0007869	410-GABINETE DO CONS EDILSON DE SOUSA SILVA
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	R\$ 110,00	03/02/2020	0007870	402-GABINETE DO CONS JOSE EULER P P MELLO
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	R\$ 110,00	03/02/2020	0007871	402-GABINETE DO CONS JOSE EULER P P MELLO
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	R\$ 110,00	03/02/2020	0007872	402-GABINETE DO CONS JOSE EULER P P MELLO
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	R\$ 110,00	03/02/2020	0007873	402-GABINETE DO CONS JOSE EULER P P MELLO
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	R\$ 110,00	03/02/2020	0007874	406-GAB DO CONS VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	R\$ 110,00	03/02/2020	0007875	406-GAB DO CONS VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	R\$ 110,00	03/02/2020	0007876	406-GAB DO CONS VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	R\$ 110,00	03/02/2020	0007877	382-GABINETE DA OUVIDORIA
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	R\$ 110,00	03/02/2020	0007878	382-GABINETE DA OUVIDORIA
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	R\$ 110,00	03/02/2020	0007879	598-GABINETE DO CONS BENEDITO ANTONIO ALVES
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	R\$ 110,00	03/02/2020	0007880	598-GABINETE DO CONS BENEDITO ANTONIO ALVES

UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	R\$ 110,00	03/02/2020	0007881	598-GABINETE DO CONS BENEDITO ANTONIO ALVES
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	R\$ 110,00	03/02/2020	0007882	435-GAB. CONS. SUBST. OMAR PIRES DIAS
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	R\$ 110,00	03/02/2020	0007883	406-GAB DO CONS VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	R\$ 110,00	03/02/2020	0007884	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	R\$ 110,00	03/02/2020	0007885	431-GAB. CONS. SUBST. FRANCISCO JR F SILVA
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	R\$ 110,00	03/02/2020	0007886	439-GAB CONS. SUBST ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	R\$ 110,00	03/02/2020	0007887	439-GAB CONS. SUBST ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	R\$ 110,00	03/02/2020	0007888	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	R\$ 110,00	03/02/2020	0007889	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	R\$ 110,00	03/02/2020	0007890	451-GAB DA PROC YVONETE FONTENELLE DE MELO
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	R\$ 110,00	03/02/2020	0007891	451-GAB DA PROC YVONETE FONTENELLE DE MELO
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	R\$ 110,00	03/02/2020	0007892	451-GAB DA PROC YVONETE FONTENELLE DE MELO
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	R\$ 110,00	03/02/2020	0007893	451-GAB DA PROC YVONETE FONTENELLE DE MELO
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	R\$ 110,00	03/02/2020	0007894	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	R\$ 110,00	03/02/2020	0007895	435-GAB. CONS. SUBST. OMAR PIRES DIAS
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	R\$ 110,00	03/02/2020	0007896	443-GABINETE DA PROCURADORA GERAL DO MPC
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	R\$ 110,00	03/02/2020	0007897	447-GABINETE DA PROC ERIKA P S OLIVEIRA
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	R\$ 110,00	03/02/2020	0007898	447-GABINETE DA PROC ERIKA P S OLIVEIRA
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	R\$ 110,00	03/02/2020	0007899	447-GABINETE DA PROC ERIKA P S OLIVEIRA
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	R\$ 110,00	03/02/2020	0007900	599-GABINETE PROC ERNESTO TAVARES VICTORIA
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	R\$ 110,00	03/02/2020	7901	599-GABINETE PROC ERNESTO TAVARES VICTORIA
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	R\$ 110,00	03/02/2020	7902	599-GABINETE PROC ERNESTO TAVARES VICTORIA
UMIDIFICADOR DE AR - VENTISOL - MOD. U-04	R\$ 110,00	03/02/2020	7903	599-GABINETE PROC ERNESTO TAVARES VICTORIA
CATRACA ELETRÔNICA DO TIPO FLAP- LADO ESQUERDO - VÃO PADRÃO	R\$ 20.000,00	07/02/2020	0016531	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CATRACA ELETRÔNICA DO TIPO FLAP - CENTRAL - VÃO PADRÃO	R\$ 16.666,66	07/02/2020	0016532	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CATRACA ELETRÔNICA DO TIPO FLAP - CENTRAL - VÃO PADRÃO	R\$ 16.666,66	07/02/2020	0016533	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CATRACA ELETRÔNICA DO TIPO FLAP, INTERMEDIÁRIA HÍB CATRACA ELETRÔNICA DO TIPO FLAP, INTERMEDIÁRIA HÍBRIDA, VÃO PADRÃO (ESQUERDO) E VÃO LARGO (DIREITO)	R\$ 20.500,00	07/02/2020	0016534	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CATRACA ELETRÔNICA DO TIPO FLAP, LADO DIREITO, VÃO LARGO - CADEIRANTE	R\$ 11.400,00	07/02/2020	0016535	611-DIVISAO DE PATRIMONIO

CATRACA ELETRÔNICA TIPO FLAP - VÃO LARGO - LADO DIREITO - ESCON	R\$ 11.400,00	10/02/2020	0016536	556-ESCOLA SUP DE CONTAS CONS JOSE R F UCHOA
CATRACA ELETRONICA TIPO FLAP - VÃO LARGO - LADO DIREITO - ESCON	R\$ 11.400,00	10/02/2020	0016537	556-ESCOLA SUP DE CONTAS CONS JOSE R F UCHOA
CATRACA ELETRÔNICA TIPO FLAP - VÃO LARGO - LADO ESQUERDO - ESCON	R\$ 19.000,00	10/02/2020	0016538	556-ESCOLA SUP DE CONTAS CONS JOSE R F UCHOA
CATRACA ELETRÔNICA TIPO FLAP - VÃO LARGO - LADO ESQUERDO - ESCON	R\$ 19.000,00	10/02/2020	0016539	556-ESCOLA SUP DE CONTAS CONS JOSE R F UCHOA
CATRACA ELETRÔNICA DO TIPO FLAP, LADO ESQUERDO, VÃO PADRÃO - ANEXO III	R\$ 20.000,00	10/02/2020	0016540	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CATRACA ELETRÔNICA DO TIPO FLAP, INTERMEDIÁRIO, VÃO PADRÃO - ANEXO III	R\$ 16.666,66	10/02/2020	0016541	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CATRACA ELETRÔNICA DO TIPO FLAP, LADO DIREITO, VÃO LARGO - ANEXO III	R\$ 11.400,00	10/02/2020	0016542	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CATRACA ELETRÔNICA DO TIPO FLAP, LADO ESQUERDO, VÃO LARGO - ANEXO III	R\$ 19.000,00	10/02/2020	0016543	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016544	555-GABINETE DA PRESIDENCIA
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016545	535-SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016546	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016547	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016548	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016549	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016550	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016551	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016552	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016553	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016554	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016555	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016556	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016557	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016558	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016559	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016560	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016561	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016562	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016563	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016564	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016565	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016566	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016567	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016568	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL

NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016569	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016570	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016571	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016572	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016573	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016574	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016575	539-SECRETARIA DE GESTAO DE PESSOAS
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016576	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016577	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016578	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016579	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016580	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016581	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016582	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016583	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016584	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016585	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016586	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016587	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016588	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016589	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016590	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016591	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016592	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK EASY WAY 1200 - RAGTECH - S TD TI BLACK 60	R\$ 374,81	11/02/2020	0016593	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK APPLE - MODELO: MACBOOK PRO I5 2.3GHZ, 8G	R\$ 16.255,00	17/02/2020	0016594	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK APPLE - MODELO: MACBOOK PRO I5 2.3GHZ, 8G	R\$ 16.255,00	17/02/2020	0016595	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
ANALISADOR DE ENERGIA - TRIFASICO - MARCA FLUKE -	R\$ 51.500,00	20/02/2020	0016596	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
<b>VALOR TOTAL: R\$ 496.311,21</b>				<b>TOTAL GERAL DE REGISTROS : 105</b>

Porto Velho - RO, 3 de abril de 2020

ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE  
Chefe da Divisão de Patrimônio